

Instrumentos Alternativos na Gestão Direta de Pessoal

Coordenador:
Paulo Henrique D'angelo Seixas

Pesquisador:
Nivaldo Damasceno Teixeira

INDICE

Alternativas na Gestão Direta de Pessoal	03
Sistema de Gratificações	05
Reposição Automática.....	06
Flexibilidade na Remuneração.....	08
Remuneração por Hora-Aula (Honorários).....	09
Adequação da Jornada de Trabalho.....	09
Plantões Extras.....	11
Lei Complementar n.º 674/92.....	12
Lei Complementar n.º 712/93.....	51
Lei Complementar n.º 733/93.....	94
Decreto n.º 38.888/94.....	101
Lei Complementar n.º 839/37.....	104
Decreto n.º 42.830/98.....	108
Lei Complementar n.º 840/97.....	112
Lei Complementar n.º 846/98.....	122
Lei Complementar n.º 848/98.....	133
Lei Complementar n.º 987/06.....	138
Lei n.º 8.975/94.....	141
Lei n.º 9.185/95.....	143
Lei n.º 9.185/95 (retificação).....	144
Lei n.º 9.463/96.....	145
Decreto n.º 41.794/97.....	147
Decreto n.º 42.955/98.....	153
Decreto n.º 41.830/97.....	155
Decreto n.º 50.501/06.....	159

Alternativas na Gestão Direta de Pessoal em Saúde

Ao longo da década de noventa, com a implantação do SUS, a SES passou por um significativo processo de redefinição de seu papel no sistema. De gestor de uma ampla rede básica de saúde, com alguns hospitais de média complexidade, passou progressivamente, a responder pela gerência de um número crescente de serviços de média e alta complexidade devido à municipalização da rede básica, associado à estadualização de grandes hospitais federais, desapropriação de alguns serviços privados e construção de uma rede significativa de hospitais próprios. Este movimento gerou a necessidade de um incremento importante e diversificado de profissionais para atuarem nestes hospitais. Por decorrência foi necessário também promover algumas inovações gerenciais que possibilitassem ao estado ter uma resposta mais ágil em termos de seleção, admissão, avaliação e remuneração de seus profissionais. Neste sentido, vários institutos vieram contribuir para facilitar o desempenho da Secretaria, no cumprimento da sua função de assistência, prevenção e promoção da saúde. A esta demanda de caráter interno ao setor, foram agregando-se também as pressões decorrentes dos processos de reorganização do estado, relacionadas às restrições de gastos com pessoal bem como de instituição de novas formas de gestão e de relacionamento público-privado e que culminaram no final da década com as propostas de Reforma do Estado, onde se instituíam as Organizações Sociais e a lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, que fixa limite de gastos com pessoal na Administração Pública.

A SES-SP foi uma das primeiras organizações públicas, a adotar a estratégia das Organizações Sociais em Saúde, autorizada pela Lei Complementar n.º 846, de 4 de junho de 1998, o que permitiu colocar em atividade nos últimos dez anos, cerca de 5.000 leitos em 19 novos hospitais. Caso tais hospitais viessem a entrar em funcionamento através de gestão direta, seria necessária a contratação de

aproximadamente 30.000 funcionários, o que seria totalmente inviável, frente aos limites estabelecidos pela LRF.

Por outro lado o processo de incorporação de hospitais desenvolvido ao longo da década passada fez com que a SES contasse hoje com 40 hospitais sob gestão direta com quase 50.000 funcionários em atividade nestes serviços. Neste sentido não é possível imaginar que tais serviços venham a ser transformados em OS, ou que as questões relativas a gestão de Rh possam ser resolvidas apenas através da terceirização dos serviços. Este relato pretende brevemente indicar algumas alternativas formais que foram desenvolvidas no sentido de enfrentar tais dificuldades, bem como dar mais flexibilidade, amparada em normas legais, à gestão de pessoal próprio da SES, de modo a garantir/preservar a qualidade dos serviços prestados, e a satisfação do usuário do Sistema Único de Saúde.

Não se pretende aqui um relato extensivo da Política de Recursos Humanos ao longo da década, mesmo porque é difícil reconhecer uma política única ao longo de diferentes gestões. Algumas destas alternativas, compreendidas como positivas hoje, conviveram com outras que se mostraram insuficientes, inadequadas ou sem o devido amparo legal para sua implantação. Não pretendemos aqui também fazer uma avaliação detalhada do impacto do conjunto destas políticas sobre a gestão – parte destas questões, dada a sua complexidade, está sendo ou será objeto de estudos futuros do Observatório de Recursos Humanos em Saúde de São Paulo. Nossa intenção neste momento é apenas de disponibilizar para o público de gestores de Rh algumas alternativas implementadas pela SES-SP, ao longo dos últimos quinze anos, que contribuíram para certa flexibilidade, que tem nos ajudado a esta difícil tarefa de fazer a gestão de pessoal de uma secretaria com cerca de 72.000 servidores ativos na administração direta e 20.000 em autarquias. Não consideramos também que estas sejam alternativas perfeitas ou que encontrem aplicação imediata em qualquer contexto. Entretanto, ao divulgá-las, consideramos estarmos contribuindo para o debate relativo a construção de alternativas de gestão direta de pessoal, fugindo um pouco da dicotomia terceirização x PCCS. Entendemos que se em algumas situações a terceirização de serviços pode ser interessante e produtiva, esta não é uma alternativa de aplicação automática,

desejável e capaz de ser implantada em qualquer conjuntura. Por outro lado é preciso ir um pouco mais além, na discussão da administração direta de pessoal que a implementação do PCCS. É preciso encontrar mecanismos de reposição rápida de pessoal, avaliação diferenciada, remuneração relacionada ao desempenho, qualificação de pessoal, estímulo e indução de aumento de carga horária disponível ao setor público.

O Sistema de Gratificações – bom no começo, complicado no final.

Na edição da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, instituiu-se um sistema retributório que se preocupava com o dimensionamento das classes funcionais por especificidade ou área de atuação. Este dispositivo tratou, em escalas de vencimentos próprias, as diversas classes, escalonando por nível de complexidade de suas atuações as diferentes áreas do governo: educação, saúde, engenharia e etc..¹

Procurando definir melhor as especificidades de cada área de atuação, chegou-se ao advento da Lei Complementar n.º. 674, de 8 de abril de 1992, quando instituiu-se o Sistema de Gratificações de Saúde - SGS, bem como o plano de cargos, vencimentos e salários da área da saúde. A lei complementar, além de estabelecer a classificação dos cargos e funções por nível de complexidade, criou gratificações atribuídas por área de atuação, levando em conta inclusive o exercício em regiões estratégicas. As gratificações - GEA (Gratificação Especial de Atividades – diferenciam os servidores da saúde em relação a outras secretarias, GAH (Gratificação por Atividades Hospitalares) – gratifica servidores em atividades específicas no hospital consideradas mais desgastantes ou de difícil adesão – equipes de pronto-socorro, UTI; GEAPE (Gratificação por Exercício de Atividades

¹ O Sistema Retributório instituído pela LC n.º 180, de 12 de maio de 1978, contava com uma escala única de vencimentos que variava entre as referências 1 (um) a 77 (setenta e sete). Cada classe foi enquadrada numa referência inicial dentro da escala, e evoluía mediante atribuição de pontos por quinquênio ou avaliação de desempenho, cujos conceitos eram definidos por grupos de classes.

Prioritárias e Estratégicas) – gratifica servidores em atividades em locais de difícil acesso, e GEER (Gratificação Emílio Ribas) – dirigido aos profissionais em atividades em serviços especializados no atendimentos de moléstias infecto contagiosas.

Tais gratificações, por se tratar de um "plus" significativo na remuneração, constituíam um atrativo para manutenção do quadro funcional em saúde, além de retardar os processos de aposentadoria, eis que, a princípio, não eram levados em conta nos cálculos dos proventos. Somente em dezembro de 1995, com a edição da Lei Complementar n.º 803, de 7/12/1995, passaram a ser computadas no cálculo da aposentadoria. Entretanto prosseguem ações judiciais buscando a incorporação das gratificações e prêmios, pagos regularmente ao salário base do profissional não apenas para a aposentadoria como para o cálculo da sexta parte e outros benefícios.

Reposição Automática de Pessoal e contratação de temporários

Com a Lei Complementar n.º 674, seguida da Lei Complementar n.º 712, de 8 de maio de 1993, criou-se o Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para a área da saúde e área administrativa, respectivamente. Nestas leis ficou estabelecido que as instituições de saúde deveriam apresentar proposta de padrão de lotação². Do ponto de vista do desenho do plano de cargos, vencimentos e salários o modelo adotado pode ser considerado ultrapassado ao nominar e descrever uma infinidade de cargos, às vezes muito assemelhados entre si, o que para a dinâmica do mercado de trabalho, e para as exigências de flexibilidade do trabalhador em saúde, apresenta-se demasiadamente detalhado e rígido, além de não ser específico para os funcionários da Secretaria de Saúde – o que dificulta significativamente eventuais negociações salariais dentro do conjunto do governo. Também não prevê promoção por mérito, apresentando apenas progressão por tempo de serviço. Seu valor

² Número de profissionais necessário para garantir o atendimento adequado e de qualidade.

principal está na possibilidade dada pelo artigo 18 e seus parágrafos, quando dispõem que *“as unidades integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde deverão estabelecer padrões de lotação, identificando, de forma qualitativa e quantitativa, os recursos humanos necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, tendo presente o modelo assistencial e os princípios de descentralização e hierarquização das ações.”*

Daí é que, mediante estudos baseados em parâmetros que levam em conta a comportamento da demanda, número de leitos por especialidade, perfil do atendimento prestado, entre outros, cada unidade conta com um “padrão de lotação” adequado para um atendimento com qualidade. A lei permite que esse PL seja revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução da demanda, ampliação dos serviços ou etc.

Uma vez fixado o PL, é facultada a reposição automática de pessoal nas vagas decorrentes de exoneração/dispensa, demissão, aposentadoria ou falecimento, o que faculta ao gestor da saúde a reposição contínua dos servidores, através da realização de concursos públicos sem a necessidade de aprovação prévia do governador.³

Esta agilidade para a reposição de pessoal é complementada pela Lei Complementar n.º 733, de 23 de novembro de 1993. Este dispositivo autoriza admissão de pessoal, em caráter temporário, em vagas decorrentes de exoneração, aposentadoria e ampliação, pelo prazo máximo de doze meses. Entenda-se por ampliação, a expansão de unidades já existentes ou criação de unidades novas. A lei ainda permite a contratação de pessoal em substituição, nos casos de licença casos de licença pra tratamento de saúde, licença para tratar de pessoas de família, licença à servidora gestante, licença por acidente do trabalho ou doença profissional e licença prêmio, desde que tais eventos sejam superiores a 90 (noventa dias).

A Secretaria de Estado da Saúde vem utilizando este instrumento como preliminar dos processos nomeação ou admissão de pessoal, já que a competência para firmar

³ Ver artigos 18 e §§ da LC 674/92, e artigo 38 e §§, da LC 712/93

tal ato é dos Coordenadores de Saúde. Assim, o candidato que se encontra indicado para admissão ou nomeação, pode ser admitido nos termos da Lei Complementar nº.733/93, até que se concretize a sua investidura em caráter permanente.

O provimento do quadro mediante a utilização da autorização dada pela Lei Complementar nº.733, não necessariamente se dá pelo aproveitamento de candidatos remanescentes de concurso público, que podem não existir, quando, dada a sua natureza emergencial, principalmente em Pronto-Socorros, UTIs, e outros serviços de atenção direta à população, faz-se necessário a contratação rápida de um profissional. É possível também o recrutamento e seleção de pessoal mediante processos seletivos, amplamente divulgados, de modo a garantir a oportunidade a todos os brasileiros natos ou naturalizados, na forma da lei. O Processo Seletivo se processa utilizando-se, desde a avaliação de currículo, até provas ou provas e títulos, que permitem a contratação do profissional melhor adequado para os interesses do serviço.

Flexibilização na Remuneração

A Lei n.º 8.975, de 25/11/1994, instituiu, em caráter experimental, o Prêmio de Incentivo à qualidade, por prazo de 12 meses, sendo, posteriormente, mantido com a edição da Lei n.º 9.185, de 21/11/1995 e 9.463, de 19/12/1996. Tal benéfico foi regulamentado pelo Decreto n.º 41.794 de 19/5/1997 e 42.955, de 23/3/1998, e é atribuído ao servidor mediante processo avaliatório .

O objetivo é premiar por desempenho, observados condicionantes qualitativos e quantitativos, tanto individual quanto institucional.

Os dispositivos permitem a identificação de atividades cuja peculiaridade pode determinar prêmios incentivos especiais, com diferentes critérios, como é o caso da produtividade para as classes de médico e cirurgião dentista, ou em serviços que desenvolvam atividades especiais, como Vigilância Sanitária, entre outros.

O prêmio, que, a princípio era pago trimestralmente, passou a ser mensal, gerando maior satisfação aos servidores.

Remuneração por Hora-Aula

Ainda em relação à qualidade dos serviços, a manutenção de um quadro adequado às propostas do Sistema Único de Saúde requer a participação nos processos de formação e/ou capacitação de pessoal para saúde. Nesta linha, o Decreto n.º 41.830, de 2 de junho de 1997 regula e fixa o valor de horas-aula, como honorários que podem ser pagos a servidores ou convidados externos, devidamente habilitados, quando atuam como docentes, palestrantes, conferencistas ou eventos similares, nos órgãos subsetoriais, setoriais, centros formadores de recursos humanos e instituições conveniadas ao SUS/SP.

Adequação da Jornada de Trabalho

Resultado de uma série de estudos e discussões relativas às condições de trabalho em saúde, a edição das Leis Complementares n.º 840, de 31 de dezembro de 1997 e a 848, de 19 de novembro de 1998 promoveram a adequação de jornada de trabalho dos profissionais integrantes de classes específicas. Assim, a partir de 1.º de janeiro de 1998, as classes de médico e cirurgião dentista passaram a ter jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, podendo optar pela redução para 12 (doze) horas semanais. As demais classes pertencentes à área da saúde passaram a integrar a jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho. A lei faculta ao administrador organizar-se de modo que as jornadas de trabalho podem também ser cumpridas em forma de plantão, desde que completa a jornada mensal. Isto por que contamos com instituições hospitalares e ambulatórias cujo funcionamento é diuturno (24 horas). A Lei

Complementar n.º 848/98, levando em contas as disposições de legislação federal, fixou a jornada dos profissionais integrantes das classes de técnico de radiologia, auxiliar de radiologia, auxiliar de laboratório, técnico de laboratório e auxiliar de análises clínicas, em 20 horas semanais de trabalho.

Mais recentemente, com a edição da Lei Complementar n.º 975, de 6 de outubro de 2005, foi instituída a jornada ampliada de trabalho médico, caracterizada pela exigência do cumprimento de 24 horas semanais de trabalho, podendo o profissional da classe optar pela mesma. Neste caso, o benefício institucional e do usuário está no fato de que um profissional (médico) passa a ter sua produção aumentada em 20%.

Outro aspecto que constitui ainda uma luta no âmbito desta Pasta, é a adequação da jornada de trabalho do pessoal administrativo, que atua em diversos ambientes hospitalares, ambulatoriais e de pesquisa. As atividades desenvolvidas por esses profissionais, pela área de atuação, não é menos penosa do que a dos profissionais específicos de saúde.

A proposta é de criação de uma carreira de apoio à saúde. Por resolução da Secretaria da Casa Civil, foi constituído um grupo de trabalho composto por técnicos daquela Secretaria, da Secretaria da Saúde, do SINDSAUDE e da Procuradoria Geral do Estado, para discutir a questão, donde gerou um anteprojeto de lei complementar. Entretanto, o mencionado anteprojeto foi finalizado no término da gestão do Governador Mário Covas, e a mudança acabou por inviabilizar o andamento da proposta, a qual retornou a esta Pasta para reencaminhamento em momento oportuno.

Convocação para plantões

Contribui também para o aumento da produção, sem qualquer alteração do quadro funcional, a instituição dos plantões extras, com remuneração específica, que iniciou no ano de 1998, precisamente em 23 de janeiro, autorizado pela Lei Complementar n.º 839, de 31 de dezembro de 1997, com alcance nas classes de médico, médico sanitário e cirurgião dentista.

Os plantões, caracterizados pela exigência do cumprimento de 12 horas contínuas de trabalho, são cumpridos sem prejuízo da jornada de trabalho a que está sujeito o servidor. Nas mesmas condições a lei instituiu também o “plantão à distância”, sendo que, neste caso o servidor escalado fica à disposição da instituição podendo ser acionado ou não. O Decreto n.º 42.830, de 22 de janeiro de 1998 fixou quantidades de plantões para a Secretaria da Saúde, Secretaria de Administração Penitenciária e Autarquias – HCs, SUCEN e IAMSPE, podendo o servidor cumprir até 12 plantões e 12 “plantões à distância” no mês.

A lei permite ainda, que profissionais investidos em cargo em comissão (Chefia, Diretoria, Assistência ou Coordenação) possam ser incluídos em escalas de plantões ou plantões a distância, desde que estejam, originalmente, integrados nas classes mencionadas, vale dizer, que tenham um vínculo permanente na classe de médico, cirurgião dentista ou médico sanitário. Isto garante um melhor aproveitamento do potencial desses profissionais.

As classes de enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta e auxiliar de enfermagem também passaram mais recentemente, a contar com a possibilidade de plantões extras remunerados, com o mesmo formato daquele estatuído para os médicos e cirurgiões dentista. O regramento legal é dado pela Lei Complementar nº.987, de 6 de janeiro de 2006, regulamentada pelo Decreto n.º 50.501, de 31 de janeiro de 2006.

Com a edição da Resolução SS nº. 11, de 7 de fevereiro de 2006, o número de plantões fixados para a Pasta, foi distribuído para as Coordenadorias.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DE SAÚDE

Lei Complementar Nº.. 674, de 08 de abril de 1992.

08/04/1992

Diário Oficial v.102, n.69, 09/04/1992. Gestão Luiz Antonio Fleury Filho

Assunto: Funcionalismo; Saúde

Retificado pelo Diário Oficial v.102, n.105, 04/06/1992

Retificado pelo Diário Oficial v.102, n.150, 08/08/1992

Institui Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para a Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, bem como institui o Sistema de Gratificações da Saúde para os servidores que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I

Da Instituição do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários - PCVS e do Sistema de Gratificações da Saúde - SGS.

Artigo 1.º - Ficam instituídos na forma desta lei complementar, para os servidores por ela identificados, Plano de Cargos, Vencimentos e Salários - PCVS, bem como sistema de gratificações da saúde - SGS, aplicáveis na seguinte conformidade: I - o Plano de Cargos, Vencimentos e Salários _ PCVS aplica-se aos servidores ocupantes de cargos ou que exerçam funções-atividades, pertencentes aos Quadros da Secretaria da Saúde e das Autarquias e a ela vinculadas, na forma indicada nos Anexos I e II e seus sub-anexos, que fazem parte integrante desta lei complementar;

II - O Sistema de Gratificações da Saúde - SGS aplica-se aos servidores ocupantes de cargos ou que exerçam funções-atividades, pertencentes aos Quadros da Secretaria da Saúde, das Autarquias a ela vinculadas, bem como aqueles em exercício nas unidades de saúde das Secretarias e Autarquias do Estado que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema Único de Saúde - SUS/SP, estendendo-se, no que couber, aos servidores sob o regime da consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO I

Do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários - PCVS

Artigo 2.º - O Plano de Cargos, Vencimentos e Salários organiza a escalona as classes que o integram tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições, compreendendo:

I - a identificação, agregação e alteração de nomenclatura de cargos e funções-atividades, bem como instituição de novas classes, tendo presente as normas regulamentadoras das categorias profissionais, em razão da dinâmica do processo de trabalho imprimido pela política estadual de saúde e os propósitos do Sistema Único de Saúde;

II - o estabelecimento de um sistema retributivo específico, reunindo as classes em grupos remuneratórios de acordo com o nível de escolaridade e grau de

complexidade das atribuições dos cargos e das funções-atividades, por intermédio de 4 (quatro) escalas de vencimentos, compostas de referências ou referências e graus, na forma indicada nos Anexos III, IV, V e VI, que fazem parte integrante desta lei complementar;

III - a instituição de perspectivas básicas de mobilidade mediante progressão.

Artigo 3.º - Para fins de aplicação do presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários considera-se:

I - referência - símbolo indicativo do nível de vencimento do cargo ou salário da função-atividade;

II - grau - o valor de vencimento ou salário decorrente da progressão dentro da referência;

III - padrão - o conjunto de referência e grau;

IV - classe - o conjunto de cargos e funções-atividades de mesma denominação.

SEÇÃO I

Da Instituição de Classes

Artigo 4.º - Para fins de implantação do presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários ficam instituídas as classes adiante elencadas, cujos cargos serão criados e destinados mediante leis específicas:

I - Coordenador de Saúde;

II - Assistente Técnico de Coordenador de Saúde;

III - Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde I, II e III;

IV - Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica I, II e III;

V - Assistente Técnico de Vigilância Sanitária I, II e III;

VI - Assistente Técnico de Saúde I, II e III;

VII - Diretor Técnico de Departamento de Saúde;

VIII - Diretor Técnico de Divisão de Saúde;

IX - Diretor Técnico de Serviço de Saúde;

X - Supervisor de Equipe Técnica de Saúde;

XI - Chefe de Seção Técnica de Saúde;

XII - Encarregado de Setor Técnico de Saúde;

XIII - Técnico de Reabilitação Física;

XIV - Citotécnico;

XV - Técnico de Aparelhos eletrônicos Médico-Hospitalares;

XVI - Técnico de Higiene Dental;

XVII - Técnico de Saúde Coletiva;

XVIII - Oficial de Atendimento de Saúde;

XIX - Motorista de Ambulância;

XX - Cozinheiro Hospitalar;

XXI - Auxiliar de Lavanderia e Rouparia Hospitalar.

§ 1.º - As leis de que trata o "caput" deste artigo indicarão os requisitos para o provimento dos cargos por elas criados.

§ 2.º - As classes indicadas nos incisos VI a XVI e XVIII a XXI, do "caput" deste artigo ficam, igualmente, instituídas no âmbito das Autarquias vinculadas à Secretaria da Saúde, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º - Ficam instituídas, no âmbito da superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, além das classes indicadas no parágrafo anterior, as de Encarregado de Turma de Desinsetização e Técnico de Saúde Coletiva, aplicando-se-lhes o disposto no § 1.º deste artigo.

§ 4.º - As classes indicadas nos incisos VI a IX do "caput" deste artigo poderão vir a ser instituídas, nas unidades de saúde de outras Secretarias de Estado e Autarquias a elas vinculadas que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema único de Saúde - SUS/SP, desde que compatíveis com sua estrutura organizacional e a natureza de trabalho, ouvida a Secretaria da saúde.

Artigo 5.º - Os cargos e funções-atividades de que trata o artigo anterior, bem como aqueles cujas denominações foram alteradas, encontram-se elencados nos Anexos I e II, que fazem parte integrante desta lei complementar, devendo suas atribuições serem definidas pela Secretaria da Saúde e editadas mediante decreto no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de vigência desta lei complementar.

SEÇÃO II

Dos Vencimentos, das Jornadas de Trabalho e das Vantagens Pecuniárias.

Artigo 6.º - Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários ficam fixados de acordo com as escalas de vencimentos adiante mencionadas:

I - Escala de Vencimentos - Nível Elementar, constituída de 2 (duas) referências, correspondendo, a cada uma 6 (seis) graus, na conformidade do Anexo III;

II - Escala de Vencimentos - Nível Intermediário, constituída de 7 (sete) referências, correspondendo, a cada uma 6 (seis) graus, na conformidade do Anexo IV;

III - Escala de Vencimentos - Nível Universitário, constituída de 4 (quatro) referências, correspondendo, a cada uma, 10 (dez) graus, na conformidade do anexo V;

IV - Escala de Vencimentos - comissão, constituída de 15 (quinze) referências, na conformidade do Anexo VI.

Parágrafo único - Os valores constantes das escalas de vencimentos aludidas neste artigo são referentes ao mês de março de 1992, tendo sido computados os índices de reajuste geral concedidos ao funcionalismo público em janeiro, fevereiro e março do mesmo ano.

Artigo 7.^o - As escalas de vencimentos a que se refere o artigo anterior são constituídas de Tabelas, aplicáveis aos cargos e funções-atividades, de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos os seus ocupantes, na seguinte conformidade:

I - Tabela I, para os sujeitos a Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II - Tabela II, para os sujeitos a Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

III - Tabela III, para os sujeitos a Jornada Parcial de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 8.^o - As funções de comando das classes de Médico e Cirurgião-Dentista poderão ser exercidas em:

I - jornada de 40 (quarenta) ou 30 (trinta) horas semanais de trabalho, para as de direção, chefia, supervisão e encarregatura;

II - jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, para as de chefia, supervisão e encarregatura.

Artigo 9.º - A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por este Plano de Cargos, Vencimentos e Salários compreende vencimentos ou salários, na forma indicada no artigo 6.º desta lei complementar, bem como as vantagens pecuniárias abaixo enumeradas;

I - adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da constituição do Estado de São Paulo, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço sobre o valor dos vencimentos, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II - sexta-parte;

III - gratificação "pro labore" a que se refere o artigo 11 desta lei complementar;

IV - décimo-terceiro salário;

V - salário-família e salário-esposa;

VI - ajuda de custo;

VII - diárias;

VIII - outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outras leis, inclusive gratificações.

SEÇÃO III

Do Instituto da Progressão

Artigo 10 - A Progressão, que é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior dentro da respectiva referência, será processada anualmente.

§ 1.º - Os critérios para a realização da progressão, bem como o período em que ocorrerão os certames, inclusive do primeiro que deverá ser em 1993, serão definidos mediante decreto a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de vigência desta lei complementar, ouvida a Secretaria da Saúde.

§ 2.º - Os interstícios mínimos, para fins de progressão, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor no grau da referência em que estiver enquadrado seu cargo ou função-atividade, observadas as escalas de vencimentos adiante mencionadas, serão de:

1 - para a de Nível Universitário, 2 (dois) anos, para a passagem do grau A para o B e do grau B para o C; e de 3 (três) anos para a passagem para cada um dos graus subsequentes, integrantes do padrão;

2 - para a de Nível Intermediário, 4 (quatro) anos, para a passagem do grau A para o B; 5 (cinco) anos do grau B para o C, do grau C para o D e do grau D para o E; e 6 (seis) anos, do grau E para o F;

3 - para a de Nível Elementar, 4 (quatro) anos, para a passagem do grau A para o B; 5 (cinco) anos, do grau B para o C, do grau C para o D e do grau D para o E; e 6 (seis) anos, do grau E para o F.

§ 3.º - Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado para ter exercício em cargo, função-atividade ou função de natureza diversa daquela de que é ocupante, exceto quando:

1 - for designado para função retribuída mediante gratificação "pro labore", a que se refere o artigo 11 desta lei complementar;

2 - for designado para função de serviço público retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968;

3 - for nomeado para cargo em comissão ou admitido para função em confiança, constante do presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários;

4 - estiver ou vier a ser afastado nos termos dos artigos 67, 78, 79, 80 e 82 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968;

5 - estiver ou vier a ser afastado nos termos do § 1.º do artigo 125 da constituição do Estado de São Paulo;

6 - estiver ou vier a ser afastado, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, para participação em congressos, cursos ou demais certames afetos à área da saúde, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

7 - estiver ou vier a ser afastado, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, para exercício em unidades de saúde federais, ou unidades de saúde de municípios do Estado de São Paulo, integradas ao Sistema único de Saúde - SUS/SP

SEÇÃO IV

Da Gratificação "Pro Labore"

Artigo 11 - O exercício das funções de coordenação, direção, assistência e supervisão de unidades, que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das classes de Cirurgião-Dentista, Médico e Médico Sanitarista, será retribuído mediante gratificação "pro labore", calculada com base na Tabela I da Escala de Vencimentos - Comissão, de que trata o inciso IV do artigo 6.º desta lei complementar, na seguinte conformidade:

((tabela faltante))

§ 1.º - A gratificação "pro labore" de que trata este artigo corresponderá à quantia resultante da diferença entre o valor do padrão do cargo ou da função-atividade,

acrescido dos adicionais ou da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o valor da referência equivalente à função para a qual for designado, acrescido das mesmas vantagens e da referida gratificação, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

§ 2.º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a gratificação "pro labore" pelo exercício das funções de Inspetor de Área, Sanitarista Assistente, Supervisor de Área e Supervisor de Equipe corresponderá a 34,06% (trinta e quatro inteiros e seis centésimos por cento) do valor do grau "A" da referência em que estiver enquadrado o cargo ou a função-atividade do servidor, acrescido, se for o caso, dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

§ 3.º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a gratificação "pro labore" pelo exercício de funções de chefia e encarregatura corresponderá a 24,23% (vinte e quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento) e 15,56% (quinze inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), respectivamente, do valor da referência e grau em que estiver enquadrado o cargo ou a função-atividade do servidor, acrescido, se for o caso, dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

§ 4.º - O substituto fará jus à gratificação "pro labore" atribuída à respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.

§ 5.º - O servidor designado para o exercício das funções a que alude este artigo não perderá o direito à gratificação "pro labore" quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 6.º - Para os fins previstos neste artigo, a quantificação das funções, bem como a identificação das respectivas unidades a que se destinam, serão estabelecidas em decreto a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de vigência desta lei complementar, mediante proposta das autoridades competentes da Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, e com a prévia manifestação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público.

Artigo 12 - O servidor em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, que vier a ser designado para uma das funções referidas no artigo anterior, cujo exercício deva ser uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, terá seus vencimentos ou salários calculados com base na Tabela I, enquanto perdurar a designação.

Parágrafo único - O servidor integrante da classe de Médico ou de Cirurgião-Dentista, em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, que vier a ser designado para função cujo exercício deva ser em jornada de 40 (quarenta) ou 30 (trinta) horas semanais de trabalho, terá seus vencimentos ou salários calculados com base a Tabela I ou II, repectivamente, enquanto perdurar a designação.

Artigo 13 - A Gratificação "pro labore" de que trata o artigo 11 desta lei complementar será computada, para fins de cálculo do décimo-terceiro salário, de acordo com o § 2.º do artigo 1.º da LEI COMPLEMENTAR n.º 644, de 26 de dezembro de 1989.

SEÇÃO V

Das Substituições

Artigo 14 - Para os servidores dos Quadros da Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, integrantes das classes abrangidas por este Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, poderá haver substituição de que tratam os artigos 80 a 83 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, nas hipóteses adiante elencadas, respeitados os requisitos estabelecidos para provimento dos cargos correspondentes, e com observância das seguintes condições:

I - para chefias e encarregaturas integrantes da Escala de Vencimentos - Nível Universitário, exclusivamente pelos titulares de cargos ou funções-atividades pertencentes à mesma Escala;

II - para supervisão, chefias e encarregaturas, integrantes da Escala de Vencimentos - Nível Intermediário, exclusivamente pelos titulares de cargos ou funções-atividades pertencentes à mesma Escala, e eventualmente , pertencentes à Escala de Vencimentos - Nível Elementar;

III - para os cargos constantes da Escala de Vencimentos Comissão, exclusivamente pelos servidores pertencentes:

a) ao sistema retributório instituído por esta lei complementar;

b) ao sistema retributório de que trata a Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988;

c) aos sistemas retributórios de que tratam as Leis Complementares n.ºs 556, de 15 de julho de 1988 e 585, de 21 de dezembro de 1988.

§ 1.º - Para fins de pagamento da substituição nos incisos I e II deste artigo, apurar-se-á a diferença entre o valor do padrão do cargo ou da função-atividade do servidor, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o valor da referência do cargo vago ou do cargo do substituído, mantido o respectivo grau em que se encontre enquadrado o cargo ou função-atividade de que é ocupante, acrescido das mesmas vantagens e da referida gratificação.

§ 2.º - Para fins de pagamento da substituição prevista no inciso III, apurar-se-á a diferença entre:

1 - o valor do padrão do cargo ou da função-atividade do servidor, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o valor da

referência do cargo em comissão acrescido das mesmas vantagens e da referida gratificação, para as situações previstas na alínea "a";

2 - o valor do vencimento do cargo ou da função-atividade de que o servidor é ocupante, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial e da Gratificação Extra, e o valor da referência do cargo em comissão acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte e da Gratificação Especial, de que trata o artigo 40 desta lei complementar, para as situações previstas na alínea "b";

3 - o valor da faixa ou da faixa e nível do cargo ou da função-atividade de que o servidor é ocupante, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial e da Gratificação Fixa, e o valor da referência do cargo em comissão acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte e da Gratificação Especial, de que trata o artigo 40 desta lei complementar para as situações previstas da alínea "c".

Artigo 15 - Os Servidores dos Quadros de outras Secretarias de Estado e Autarquias a elas vinculadas, integrantes de classes abrangidas pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, durante o tempo em que exercerem substituição de que tratam os artigos 80 a 83 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, em cargos pertencentes aos sistemas retributórios das Leis Complementares n.ºs 556, de 15 de julho de 1988 e 585, de 21 de dezembro de 1988, farão jus:

I - se for ocupante de cargo efetivo ou de função-atividade:

a) à diferença entre o valor da referência e grau de seu cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o valor da faixa do cargo vago ou do cargo do substituído no nível fixado nos termos do § 1.º deste artigo, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, da Gratificação Especial e da Gratificação Fixa, se for o caso;

b) à diferença entre o valor da referência e grau de seu cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o valor da faixa do cargo do substituído, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte e da Gratificação Especial;

II - se for ocupante de cargo em comissão, à diferença entre o valor da referência de seu cargo, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o valor da faixa do cargo do substituído, acrescido das mesmas vantagens e da Gratificação Especial.

§ 1.º - Para fins do disposto na alínea "a" do inciso I deste artigo, adotar-se-á a seguinte correspondência:

Grau A - Nível I

Grau B - Nível II

Grau C - Nível III

Grau D - Nível IV

Grau E - Nível V

Grau F - Nível VI

§ 2.º - O disposto neste artigo aplica-se, também, às hipóteses de designação para funções de serviço público retribuídas mediante "pro labore", de que trata o artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968.

SEÇÃO VI

Da Opção Pelos Vencimentos

Artigo 16 - O Servidor ocupante de cargo ou função-atividade abrangido pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, que estiver ou vier a prover cargo em comissão, no âmbito das respectivas Secretarias e Autarquias, remunerado nos termos do sistema retributório ora instituído, bem como da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, poderá optar pelos vencimentos ou salários correspondentes ao cargo efetivo ou à função-atividade do qual é ocupante.

SEÇÃO VII

Do Enquadramento em Decorrência de Concurso Público

Artigo 17 - Os cargos abrangidos por este Plano de Cargos, Vencimentos e Salários serão providos mediante concurso público, excetuando-se os de provimento em comissão.

§ 1.º - Os servidores extranumerários, bem como os regidos pela Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974 e pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocupantes de funções-atividades abrangidas pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários que, em decorrência da aprovação em concurso público, vierem a prover cargo de idêntica denominação da função-atividade de que são ocupantes e que, em consequência do seu tempo de serviço na classe, do enquadramento efetuado por esta lei complementar, bem como das progressões que venham a ser obtidas, terão seus cargos enquadrados, na nova classe, no grau correspondente ao já anteriormente adquirido, em face da natureza e características que norteiam o instituto da progressão e que impulsionaram o novo enquadramento.

§ 2.º - O servidor titular de cargo efetivo, abrangido pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, que em decorrência da aprovação em concurso público, vier a prover cargo diverso, também pertencente ao Plano, terá este cargo enquadrado no grau de valor retributório imediatamente superior ao do padrão do cargo anteriormente ocupado, a fim de manter a equivalência de valores entre o vencimento percebido e o que vier a perceber, tendo em vista a concessão de incentivos destinados ao aprimoramento do serviço público.

§ 3.º - Na hipótese do parágrafo anterior, quando o valor do padrão inicial do cargo a ser provido já for superior àquele percebido no cargo de que era titular, o enquadramento far-se-á no padrão inicial.

§ 4.º - O disposto nos §§ 2.º e 3.º deste artigo aplica-se aos servidores referidos no § 1.º.

§ 5.º - O disposto nos §§ 2.º, 3.º e 4.º deste artigo, aplica-se aos servidores das Autarquias vinculadas à Secretaria da Saúde, bem como aos servidores de outras Secretarias de Estado e Autarquias a elas vinculadas, que ingressaram no serviço público mediante concurso público, e cuja denominação dos cargos ou funções-atividades tenham sido alcançadas pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários.

SEÇÃO VIII

Dos Padrões de Lotação

Artigo 18 - As unidades integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde deverão estabelecer padrões de lotação, identificando, de forma qualitativa e quantitativa, os recursos humanos necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, tendo presente o modelo assistencial e os princípios de descentralização e hierarquização das ações.

§ 1.º - Os padrões de lotação serão estabelecidos mediante decretos a serem editados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de vigência desta lei complementar, mediante proposta da Secretaria da Saúde.

§ 2.º - Somente para as unidades que tenham seus padrões de lotação fixados mediante decreto, nos termos do "caput" deste artigo bem como do parágrafo anterior, facultar-se-á reposição automática de pessoal.

§ 3.º - O disposto neste artigo poderá ser aplicado, nas mesmas condições, às Autarquias vinculadas à Secretaria da Saúde.

CAPÍTULO II

Do Sistema de Gratificações da Saúde - SGS

Artigo 19 - O Sistema de Gratificações da Saúde - SGS, ora instituído, aplica-se aos servidores da Secretaria da Saúde, das Autarquias a ela vinculadas, bem como àqueles em exercício nas unidades de saúde das Secretarias e Autarquias de Estado que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema Único de Saúde - SUS/SP, estendendo-se, no que couber, aos servidores sobre o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, compreendendo:

I - Gratificação Especial de Atividade - GEA;

II - Gratificação Especial de Saúde Coletiva - GESC;

III - Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho - GEAH;

IV - Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica - GEAPE;

V - Gratificação Especial por Atividade no Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" e Centro de Referência e Treinamento - AIDS - GEER.

SEÇÃO I

Da Caracterização e das Formas de Concessão

Artigo 20 - A Gratificação Especial de Atividade - GEA, será atribuída em razão das condições de trabalho e das características intrínsecas da Unidade, tendo em vista a especificidade que envolve a prestação de assistência médico-hospitalar.

Parágrafo único - Farão jus à gratificação de que trata o "caput" deste artigo os servidores com exercício em:

1 - Unidades Hospitalares;

2 - Unidades Básicas de Saúde, Centros de Saúde ou Unidades de Pronto Atendimento;

3 - Ambulatórios de Especialidade e/ou de Saúde Mental;

4 - Laboratórios;

5 - Unidades de Sorologia e/ou Núcleos de Hematologia e Hemoterapia.

Artigo 21 - A Gratificação Especial de Saúde Coletiva - GESC será conferida aos servidores que desempenharem efetivamente atribuições de vigilância sanitária e epidemiológica, nas seguintes unidades:

I - Centro de Vigilância Sanitária;

II - Centro de Vigilância Epidemiológica;

III - Fomento de Educação Sanitária e Imunização em Massa Contra doenças Transmissíveis - FESIMA;

IV - Divisão de Estudos e Programas da Superintendência de Controle de endemias - SUCEN;

V - Diretoria de Combate a Vetores da Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores dos grupos técnicos de vigilância sanitária e epidemiológica, dos Escritórios Regionais de Saúde.

Artigo 22 - A Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho - GEAH, concedida em decorrência do tipo de serviço executado o qual impõe graus elevados de atenção concentrada por longos períodos, de responsabilidade contínua por terceiros, do risco permanente de contágio e situações estressantes, será atribuída aos servidores que nas unidades hospitalares estiverem com exercício em:

I - Pronto Socorro;

II - Unidade de Terapia Intensiva e Coronariana;

III - Centro Cirúrgico e Obstétrico;

IV - Centro de Materiais e Esterilização;

V - Unidade de Moléstia Infecto-Contagiosa;

VI - Unidade de Queimados;

VII - Unidade de Hemodiálise;

VIII - Unidade de Radiologia, Radiodiagnóstico e Radioterapia; e IX - Berçário.

Artigo 23 - A Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica - GEAPE será atribuída aos servidores ocupantes de cargos e funções-atividades enquadrados na Escala de Vencimentos - Nível Universitário, de que trata o inciso III do artigo 6.º desta lei complementar, com exercício em unidades cujo funcionamento se reveste de caráter prioritário e/ou estratégico, e instaladas em locais adversos e/ou de difícil acesso e que, por estas características, apresentem dificuldades de recrutamento e de permanência destes servidores.

Artigo 24 - A Gratificação GEER será atribuída, exclusivamente, aos servidores em exercício no Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" e no Centro de Referência e Treinamento - AIDS e pelas características destas unidades, na fixação do percentual da gratificação que lhes é correspondente, já foram computadas aquelas atinentes à Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho - GEAH e à Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica - GEAPE.

SEÇÃO II

Da Caracterização e das Formas de Concessão

SUBSEÇÃO I

Dos Cálculos

Artigo 25 - As gratificações previstas no artigo 19 desta lei complementar serão calculadas na seguinte conformidade:

I - a Gratificação Especial de Atividade - GEA, mediante aplicação dos coeficientes constantes dos Anexos adiante mencionados, sobre o valor do grau "A" da referência 4 da Escala de Vencimentos - Nível Universitário:

a) Anexos VII e VIII, para os integrantes do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários ora instituído;

b) Anexos XI e XII, para os servidores não abrangidos pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários;

II - a Gratificação Especial de Saúde Coletiva - GESC, mediante aplicação dos coeficientes constantes dos Anexos adiante mencionados, sobre o valor do grau "A" da referência 4 da Escala de Vencimentos - Nível Universitário:

a) Anexos IX e X, para os integrantes do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários ora instituído;

b) Anexos XIII e XIV, para os servidores não abrangidos pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários;

III - a Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho - GEAH, mediante aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Gratificação Especial de Atividade - GEA, atribuída à respectiva classe;

IV - a Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica - GEAPE, mediante aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da Gratificação Especial de Atividade - GEA, atribuída à respectiva classe;

V - a Gratificação Especial por Atividade no Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" e Centro de Referência e Treinamento - AIDS - GEER, mediante aplicação do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da Gratificação Especial de Atividade - GEA, atribuída à respectiva classe.

§ 1.º - Nas hipóteses adiante mencionadas, os coeficientes a serem utilizados para cálculo das gratificações previstas nos incisos I e II deste artigo, serão:

1. para os servidores designados para as funções retribuídas mediante gratificação "pro labora", de que trata o artigo 11 desta lei complementar, aplicar-se-á o coeficiente fixado para o cargo em comissão de idêntica denominação;

2. para os servidores designados para as funções retribuídas mediante "pro labore" de que trata o artigo 11 desta lei complementar, de chefia e encarregatura, bem como as de Inspetor de Área, Supervisor de Equipe, Supervisor de Área e Sanitarista Assistente, aplicar-se-á o coeficiente fixado para o cargo ou função-atividade de que sejam ocupantes;

3. para os servidores ocupantes de cargos de Encarregado de Setor Técnico de Saúde, Chefe de Seção Técnica de Saúde e Supervisor de Equipe Técnica de Saúde aplicar-se-á o coeficiente fixado para o cargo ou a função-atividade, da Escala de Vencimentos - Nível Universitário, de que sejam ocupantes.

§ 2.º - No cálculo das gratificações de que trata este artigo, será observada a jornada de trabalho à que estiver sujeito o servidor.

SUBSEÇÃO II

Das Restrições à Percepção Cumulativa

Artigo 26 - Fica vedada a percepção cumulativa das gratificações de que trata o artigo anterior, exceto nas seguintes hipóteses:

I - a Gratificação Especial de Atividade - GEA com a Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em condições Especiais de Trabalho - GEAH;

II - a Gratificação Especial de Atividade - GEA com a Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica - GEAPE;

III - a Gratificação Especial de Atividade - GEA com a Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em condições Especiais de Trabalho - GEAH e com a Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica - GEAPE;

IV - a Gratificação Especial de Atividade - GEA com a Gratificação Especial por atividade no Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" e Centro de Referência e Treinamento - AIDS - GEER.

SUBSEÇÃO III

Da Avaliação de Desempenho das Unidades

Artigo 27 - À vista do Sistema de Gratificações da Saúde - SGS ora instituído, proceder-se-á à periódica avaliação de desempenho da unidade, segundo critérios a serem definidos em decreto, mediante proposta das autoridades competentes da Secretaria da Saúde, das Autarquias a ela vinculadas, bem como das Unidades de Saúde das Secretarias e Autarquias do Estado, que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema Único da Saúde - SUS/SP.

SUBSEÇÃO IV

Da Identificação das Unidades

Artigo 28 - Para fins de concessão das gratificações instituídas por esta lei complementar, proceder-se-á à prévia identificação das unidades a que se destinarão, bem como a fixação das demais diretrizes que se fizerem necessárias, mediante decreto a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de vigência desta lei complementar.

Artigo 29 - A percepção das Gratificações previstas no Sistema de Gratificações da Saúde - SGS cessará automaticamente quando o servidor deixar de ter exercício na unidade que fundamentou sua concessão.

SUBSEÇÃO V

Dos Critérios para Cômputo das Vantagens

Artigo 30 - As gratificações previstas nesta lei complementar serão computadas para fins de:

I - cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 2.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 644, de 26 de dezembro de 1989;

II - cálculo de férias e de 1/3 das férias anuais;

III - cálculo de remuneração por serviços extraordinários; e

IV - cálculo de retribuição global mensal, para fins do disposto no artigo 17 da Lei n.º 6.995, de 27 de dezembro de 1990 e alterações posteriores.

Artigo 31 - Os servidores que vierem a perceber as gratificações de que tratam os artigos 20 e 24 desta lei complementar incorporarão as respectivas vantagens aos seus proventos, por ocasião de sua aposentadoria, na razão de 1/30 (um trinta avos), por ano, até o limite de 30/30 (trinta trinta avos), nos termos, bases e condições a serem definidos em lei específica.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, não será computado o tempo em que o servidor tenha percebido importâncias pecuniárias, a qualquer título, e sob qualquer fundamento, em decorrência dos convênios SUDS/SP, celebrados entre o Estado de São Paulo e a União, bem como a título de "dificuldade de acesso" ou "produtividade" para atendimento de situações emergenciais.

SEÇÃO III

Da Percepção das Gratificações em Decorrência de Afastamentos

Artigo 32 - Os servidores abrangidos por esta lei complementar não perderão o direito à percepção das gratificações ora instituídas quando se afastarem em virtude de:

I - férias;

II - licença-prêmio;

III - gala;

IV - nojo;

V - júri;

VI - faltas abonadas;

VII - licença por adoção;

VIII - licença à gestante;

IX - licença paternidade;

X - licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;

XI - serviços obrigatórios por lei; e

XII - missão de interesse da Administração Pública Estadual, bem como participação em congressos, cursos ou demais certames, afetos à área da Saúde pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias; e

XIII - exercício de mandato eletivo, nos termos do § 1.º do artigo 125 da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 33 - Os servidores abrangidos por esta lei complementar farão jus à percepção da respectiva Gratificação Especial de Atividade - GEA ou da Gratificação Especial de Saúde Coletiva - GESG, conforme o caso, quando forem afastados, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, para exercício em unidades de saúde federais ou municipais integradas ao SUS/SP.

Artigo 34 - Os servidores dos Quadros de outros órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado de São Paulo, afastados legalmente junto à Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas bem como junto às unidades de saúde de Secretarias e Autarquias do Estado que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema único de Saúde - SUS/SP, farão jus às gratificações ora instituídas, desde que a denominação de seu cargo ou função-atividade esteja indicada nos Anexos VII a XIV desta lei complementar e sejam expressamente atendidas as condições fixadas para a sua percepção.

Artigo 35 - Os Servidores da União, de outros Estados ou de Municípios, afastados sem prejuízo dos vencimentos ou salários, junto à Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, bem como junto às unidades de Saúde de Secretarias e Autarquias do Estado que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema único de Saúde - SUS/SP, farão jus às gratificações ora instituídas, desde que sejam atendidas expressamente as condições fixadas para a sua percepção.

§ 1.º - Os servidores do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - Inamps, farão jus às gratificações de que trata este artigo, quando designados para funções de coordenação, direção, assistência, supervisão, chefia ou encarregatura por ato da autoridade estadual competente e desde que a legislação federal que lhes é aplicável não vede a sua percepção.

§ 2.º - Para fins de cálculo da Gratificação Especial de Atividade - GEA e Gratificação Especial de Saúde Coletiva - GESC considerar-se-á o nível de escolaridade ou as habilitações profissionais legais exigidas para o exercício do cargo ou função do qual os servidores são ocupantes no órgão de origem, aplicando-se-lhes, sobre o valor do grau "A" da referência 4 da Escala de Vencimentos Nível Universitário, os coeficientes 0,10 (dez centésimos), 0,15 (quinze centésimos) ou 0,40 (quarenta centésimos) para Gratificação Especial de Atividade - GEA, ou 0,08 (oito centésimos), 0,12 (doze centésimos) e 0,32 (trinta e dois centésimos) para a Gratificação Especial de Saúde Coletiva - GESC, respectivamente, conforme se enquadre nos agrupamentos de Nível Elementar, Intermediário ou Universitário.

TÍTULO II

Das Disposições Gerais e Finais

Artigo 36 - As disposições relativas ao presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos cargos e funções-atividades cuja denominação seja idêntica às previstas nos Anexos I e II que fazem parte integrante desta lei complementar, pertencentes aos Quadros de outras Secretarias de Estado e de Autarquias a elas vinculadas, exceto o disposto nos seus artigos 4.º, 18, 19 a 35.

Artigo 37 - As disposições relativas ao presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos cargos e funções-atividades cuja denominação seja idêntica às previstas nos Anexos I e II, que fazem parte integrante desta lei complementar, pertencentes aos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Energia e Saneamento; pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1.º do Decreto n.º 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisa Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e ao Quadro Especial Instituído pelo artigo 3.º da Lei n.º 6.470, de 15 de junho de 1989, sob a responsabilidade da Secretaria de Esportes e Turismo.

Artigo 38 - Os servidores abrangidos pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, que fazem jus ao adicional de periculosidade de que trata a Lei Complementar n.º 315, de 17 de fevereiro de 1983, terão essa vantagem calculada mediante a aplicação do percentual nela previsto, sobre o grau "A" da referência da respectiva classe, ou sobre o valor da referência, em se tratando de ocupantes de cargos integrantes da Escola de Vencimentos - Comissão.

Artigo 39 - Para os servidores abrangidos por esta lei complementar, considerar-se-á, na determinação do valor da hora normal de trabalho, para fins de cálculo da Gratificação por Trabalho Noturno, de que trata o artigo 3.º da Lei Complementar n.º

506, de 27 de janeiro de 1987, o valor do padrão ou da referência em que estiver enquadrado o respectivo cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço se for o caso.

Artigo 40 - Fica mantida, para as classes abrangidas pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários a percepção da Gratificação Especial concedida aos servidores e aos inativos em 1.º de novembro de 1991;

Parágrafo único - A Gratificação de que trata este artigo será calculada mediante a aplicação do percentual de 44% (quarenta e quatro por cento) sobre o valor do padrão da respectiva classe, ou sobre o valor da referência, no caso dos cargos de provimento em comissão.

Artigo 41 - Aos servidores abrangidos por esta lei complementar aplica-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 6.995, de 27 de dezembro de 1990 e alterações posteriores.

Artigo 42 - Os cargos de Atendente do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III) do Quadro da Secretaria da Saúde, faixa 6 da Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico, a que se refere o artigo 7.º da Lei Complementar n.º 585, de 21 de dezembro de 1988, ficam com a denominação alterada para Auxiliar de Enfermagem, enquadrados na referência 2 da Escala de Vencimentos Nível Intermediário, instituída pelo artigo 6.º desta lei complementar, na seguinte conformidade:

I - os vagos, na data da vigência desta lei complementar;

II - os demais, nas respectivas vacâncias.

parágrafo único - o órgão central de recursos humanos fará publicar relação dos cargos de que tratam os incisos I e II deste artigo, em que constará denominação, nome do último ocupante e motivo da vacância.

Artigo 43 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se, no que couber, aos inativos, não se lhes aplicando, expressamente, o disposto nos artigos 19 a 35.

Artigo 44 - O disposto nesta lei complementar e suas disposições transitórias, exceto o disposto nos artigos 19 a 35, será considerado para efeito de determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto e Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e do cálculo das contribuições previdenciárias.

Artigo 45 - Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 46 - Não mais serão aplicáveis aos servidores abrangidos pelo Plano de Cargos, Vencimentos e Salários instituídos por esta lei complementar.

I - o artigo 15 da Lei n.º 7.532, de 13 de novembro de 1991, que instituiu a gratificação fixa, por haverem sido seus valores absorvidos no enquadramento de que trata o artigo 2.º das disposições transitórias desta lei complementar;

II - os dispositivos referentes ao instituto de promoção constantes das Leis Complementares n.ºs 556, de 15 de julho de 1988 e 585, de 21 de dezembro de 1988, bem como outras disposições legais que contrariem o artigo 10 desta lei complementar ou que sejam com ela incompatíveis.

Artigo 47 - Ficam revogados os artigos 19 e 23 da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, inclusive suas extensões e aplicações, bem como a Lei Complementar n.º 655, de 11 de junho de 1991, tendo sido absorvidos os valores correspondentes à vantagem por elas instituída no enquadramento de que trata o artigo 2.º das disposições transitórias desta lei complementar.

Artigo 48 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 346.585.510.573,69 (Trezentos e quarenta e seis bilhões, quinhentos e oitenta e cinco milhões, quinhentos e dez mil, quinhentos e setenta e três cruzeiros e sessenta e nove centavos), na forma prevista no § 1.º do artigo 43 da Lei federal n.º 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 49 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor após a criação, mediante lei específica, dos cargos de Coordenação, Direção e Assistência, indicados no artigo 4.º, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1992.

TÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Artigo 1.º - As Classes Constantes dos Anexos I e II, que fazem parte integrante desta lei complementar, ficam enquadradas na forma neles prevista.

Artigo 2.º - Os atuais servidores integrantes das classes constantes dos Anexos I ou II, que fazem parte integrante desta lei complementar, terão os respectivos cargos ou funções-atividades enquadrados na forma neles prevista, distribuindo-se dos antigos níveis para os atuais graus, obedecendo-se o seguinte critério:

I - para os integrantes da Escala de Vencimentos - Nível Elementar:

((tabela faltante))

II - para os integrantes da Escala de Vencimentos - Nível Intermediário:

((tabela faltante))

III - para os integrantes da Escala de Vencimentos - Nível Universitário:

(tabela faltante))

Artigo 3.º - Se da aplicação do disposto no artigo anterior resultar enquadramento do cargo ou função-atividade em grau cujo valor seja inferior ao valor da faixa e nível, acrescido, se for o caso, da Gratificação Fixa e do Adicional de Local de Exercício, bem como da vantagem pessoal a que alude o § 2.º do artigo 12 das disposições Transitórias da Lei complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, e da referida no § 2.º do artigo 7.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 585, de 21 de dezembro de 1988, a que o servidor estiver fazendo jus em 29 de fevereiro de 1992,

enquadrar-se-á o cargo ou a função-atividade no grau de valor imediatamente superior.

Parágrafo único - Se da aplicação do disposto neste artigo ainda resultar retribuição mensal superior à fixada no último grau da respectiva referência, ficará assegurada como vantagem pessoal a diferença entre esses valores.

Artigo 4.º - Os ocupantes dos cargos das classes de Agente de Administração Pública, decorrentes do enquadramento previsto no inciso I do artigo 10 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, que anteriormente à citada lei complementar eram titulares dos cargos de Cirurgião-Dentista Sanitarista Inspetor, Educador Inspetor de Saúde Pública, Enfermeiro Inspetor de Saúde Pública e Nutricionista Inspetor, com efetividade assegurada por lei, ficam com a denominação dos respectivos cargos alterada para Agente Regional de Saúde Pública, do SQC-III, enquadrados na referência 2 da Escala de Vencimentos - Nível Universitário, aplicando-se-lhes o disposto nos artigos 2.º e 3.º destas disposições transitórias.

Artigo 5.º - Na implantação da progressão, considerar-se-á, para efeito de interstício, o tempo de efetivo exercício no nível da respectiva classe, contado a partir de 1.º de janeiro de 1989 até 1.º de janeiro do ano de realização do primeiro certame.

§ 1.º - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, considerar-se-á o tempo de serviço prestado, sem solução de continuidade, no cargo ou na função-atividade cuja denominação foi alterada nos termos do artigo 1.º destas disposições transitórias.

§ 2.º - Efetuada a progressão de que trata o "caput" deste artigo, se ainda houver tempo remanescente, este será computado para fins de interstício na progressão subsequente.

§ 3.º - O disposto neste artigo substitui, para os integrantes das classes constantes nos Anexos I e II desta lei complementar, a promoção de que tratam o artigo 12 da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988 e o artigo 14 da Lei

Complementar n.º 585, de 21 de dezembro de 1988, relativa aos processos seletivos especiais de 1989, 1990, 1991 e 1992.

Artigo 6.º - Até a expedição do decreto a que se refere o § 6.º do artigo 11 desta lei complementar, fica mantida a atual identificação das funções de que trata o mesmo artigo.

Parágrafo único - Expedida a norma regulamentar a que se refere o "caput" deste artigo, ficam revogados os decretos, resoluções e atos equivalentes que procederam à identificação, caracterização e classificação das funções "pro labore" das classes de Cirurgião-Dentista, Médico e Médico Sanitarista.

Artigo 7.º - Em caráter excepcional e pelo prazo máximo de 1 (um) ano contado a partir da data da vigência desta lei complementar, além das situações previstas no artigo 14, as designações de servidores, tanto na qualidade de substituto como de responsável por cargo vago, de unidades características do setor saúde, poderão recair em integrantes das classes abrangidas pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, bem como das classes pertencentes aos sistemas retributórios das Leis Complementares n.º 556, de 15 de julho de 1988 e n.º 585, de 21 de dezembro de 1988.

§ 1.º - Nas hipóteses de que trata este artigo, o substituto fará jus:

1 - se for integrante das classes constantes das escalas ora instituídas:

a) à diferença entre o valor da referência e grau de seu cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o valor da referência do cargo vago ou do cargo substituído, mantido o grau do substituto, acrescido das mesmas vantagens e gratificação;

b) à diferença entre o valor da referência e grau de seu cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o

valor da referência do cargo em comissão do substituído, acrescido das mesmas vantagens e gratificação;

2 - se for integrante das classes constantes das Leis Complementares n.º 556, de 15 de julho de 1988 e n.º 585, de 21 de dezembro de 1988:

a) à diferença entre o valor da faixa e nível de seu cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial e Gratificação Fixa, e o valor da referência do cargo vago ou do cargo do substituído, no grau fixado nos termos do § 2.º deste artigo, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, da sexta-parte e da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar;

b) à diferença entre o valor da faixa e nível de seu cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, quando for o caso, bem como da Gratificação Especial e Gratificação Fixa, e o valor da referência do cargo em comissão do substituído, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, da sexta-parte e da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar.

§ 2.º - Para fins do disposto na alínea "a" do item 2 do parágrafo anterior, adotar-se-á a correspondência fixada no § 1.º do artigo 15 desta lei complementar.

§ 3.º - O disposto neste artigo aplica-se, também, às hipóteses de designação para funções de serviço público retribuídas mediante "pro labore" de que trata o artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968.

Artigo 8.º - Ficam dispensados do requisito contido no artigo 17 desta lei complementar os atuais servidores que tiverem, por ocasião do enquadramento de que trata o artigo 2.º destas disposições transitórias, a denominação dos cargos ou funções-atividades de que são ocupantes alterada na forma indicada nos Anexos I e II que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 9.º - Para os efeitos do disposto no artigo 11 esta lei complementar, e enquanto perdurarem as atuais designações, a gratificação "pro labore" pelo exercício das funções de Inspetor e Inspetor de Área, pelos integrantes da classe de Cirurgião-Dentista do Quadro da Secretaria da Saúde, corresponderá a 34,06% (trinta e quatro inteiros e seis centésimos por cento) do valor do grau "A" da referência do citado cargo ou função-atividade, acrescido, se for o caso, dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, observada a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos.

Parágrafo único - os servidores abrangidos pelo "caput" deste artigo farão jus às gratificações instituídas por esta lei complementar, em coeficiente igual ao fixado para a classe de Cirurgião-Dentista, desde que atendidas expressamente as condições estabelecidas para a sua percepção.

Artigo 10 - Enquanto não forem criados os cargos das classes indicadas nos incisos X, XI e XII do artigo 4.º desta lei complementar, a Secretaria da Saúde e a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público procederão, mediante resolução conjunta, à identificação das unidades para as quais se destinarão os cargos, quantificando-os para fins de classificação de função de serviço público, em número e denominação correspondente, a serem retribuídas nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968.

§ 1.º - Nas unidades referidas no "caput" deste artigo que atualmente tenham funções de serviço público classificadas, retribuídas nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, proceder-se-á a adequação necessária das nomenclaturas, mediante ato do Secretário da Saúde.

§ 2.º - Nas unidades referidas no "caput" deste artigo em que já houver destinação de cargos de comando, proceder-se-á à classificação da respectiva função de serviço público.

Artigo 11 - Quando forem criados os cargos previstos nos incisos I, VII, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 4.º desta lei complementar e indicadas as unidades a que se

destinam, os atuais cargos de comando das mencionadas unidades somente poderão vir a ser classificados em qualquer outra unidade, após a fixação dos padrões de lotação de que trata o artigo 18 da mesma lei complementar.

§ 1.º - O disposto neste artigo aplica-se aos cargos a que alude o § 2.º do artigo anterior, na hipótese nele prevista.

§ 2.º - Serão automaticamente extintas as funções de serviço público retribuídas nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, quando da criação e destinação dos cargos previstos nos incisos I, VII, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 4.º desta lei complementar.

Artigo 12 - Excetuando-se os pagamentos relativos a vencimentos ou salários, as demais importâncias concedidas, a qualquer título e sob qualquer fundamento, em decorrência dos Convênios SUDS-SP, celebrados entre o Estado de São Paulo e a União, cessam em 29 de fevereiro de 1992.

§ 1.º - O disposto no "Caput" deste artigo aplica-se, também, às importâncias concedidas sob o título de "dificuldade de acesso" ou "produtividade" para atendimento de situações emergenciais.

§ 2.º - O pagamento das importâncias referidas neste artigo fica mantido até a percepção das gratificações ora instituídas.

§ 3.º - Dos pagamentos correspondentes às gratificações ora instituídas, a serem efetuados nos termos desta lei complementar, deduzir-se-ão as importâncias referidas no "caput" deste artigo, percebidas a partir de 1.º de março de 1992.

Artigo 13 - Para os servidores alcançados pelo Sistema de Gratificações da Saúde - SGS, as quantias anteriormente recebidas, na forma indicada no "caput" do artigo anterior, ficam absorvidas nos valores das gratificações ora instituídas.

§ 1.º - Na hipótese da somatória dos valores, das gratificações a que o servidor fizer jus, na conformidade do artigo 19 desta lei complementar, resultar em valor inferior à

totalidade das importâncias, aludidas no "caput" do artigo anterior, referentes ao mês de fevereiro de 1992, apurar-se-á a diferença entre esses valores.

§ 2.º - A importância pecuniária resultante do disposto no parágrafo anterior será paga em código distinto, como parcela suplementar nominal e transitória, não sofrendo revalorização de qualquer natureza.

§ 3.º - A parcela suplementar nominal e transitória a que se refere o parágrafo anterior será absorvida em futuros reajustes gerais de vencimentos e salários dos servidores públicos ou em quaisquer outras concessões ao funcionalismo.

§ 4.º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores referidos no artigo 35 desta lei complementar afastados sem prejuízo dos vencimentos ou salários junto à Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, bem como às unidades de saúde das Secretarias e Autarquias do Estado que estiverem, mediante decreto, integradas ao Sistema Único de Saúde - SUS/SP.

Artigo 14 - Para os servidores não alcançados pelo Sistema de Gratificações da Saúde - SGS, as quantias anteriormente recebidas, na conformidade do "caput" do artigo 12 destas disposições transitórias, ficam mantidas com os valores referentes ao mês de fevereiro de 1992.

§ 1.º - A importância pecuniária a que se refere o "caput" deste artigo será paga em código distinto como parcela suplementar nominal, não sofrendo revalorização de qualquer natureza.

§ 2.º - Na hipótese dos servidores de que trata o "caput" deste artigo virem a fazer jus a quaisquer das gratificações ora instituídas, o valor da parcela referida no parágrafo anterior será absorvida nos valores das mencionadas gratificações.

§ 3.º - Em decorrência do disposto no parágrafo anterior, se a somatória dos valores das gratificações a que o servidor fizer jus ainda resultar em quantia inferior ao valor da parcela suplementar nominal de que trata o § 1.º, à diferença aplica-se o disposto no citado parágrafo.

Artigo 15 - O pagamento das parcelas referidas nos artigos 13 e 14 destas disposições transitórias cessará automaticamente por ocasião da aposentadoria ou quando o servidor deixar de ter exercício na Secretaria da Saúde, nas Autarquias a ela vinculadas e nas unidades de saúde das Secretarias e Autarquias do Estado, que estiverem ou que vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema Único de Saúde - SUS/SP.

Artigo 16 - Os proventos dos inativos que ao passarem à inatividade eram ocupantes de cargos ou funções-atividades das classes indicadas nos Anexos I e II que fazem parte integrante desta lei complementar, serão revistos e calculados na conformidade dos artigos 2.º, 3.º e 4.º destas disposições transitórias.

Parágrafo único - No âmbito das Autarquias, serão revistos e calculados, na conformidade deste artigo, os proventos dos inativos sob a responsabilidade das mesmas.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de abril de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Nader Wafae

Secretário da Saúde

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de abril de 1992.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 674, DE 8 DE ABRIL DE 1992.

Institui Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para a Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, bem como institui o Sistema de Gratificações da Saúde para os servidores que especifica e dá outras providências

Retificações

SEÇÃO I

Artigo 4.º -

§ 4.º - na 8.ª linha

Onde se lê: ... ouvida a Secretaria da saúde.

Leia-se: ...ouvida a Secretaria da Saúde.

SEÇÃO III

Artigo 10 -

§ 3.º -

6 – na 1.ª linha

Onde se lê: ... estiver ou viver a ser afastado ...

Leia-se: ... estiver ou vier a ser afastado ...

7 – na 4.ª linha

Onde se lê: ... integradas ao Sistema único de ...

Leia-se: integradas ao Sistema Único de ...

SEÇÃO IV

Artigo 11 - ...

§ 2.º - na 9.ª linha

Onde se lê: ... serviço e da sexta parte, bem ...

Leia-se ... serviço e da sexta-parte, bem ...

TÍTULO II

Das Disposições Gerais e Finais

Artigo 38 – na 6.ª linha

Onde se lê: ... cargos integrantes da Escola de Vencimentos ...

Leia-se: ... cargos integrantes da Escala de Vencimentos ...

LEI COMPLEMENTAR Nº. 674, DE 8 DE ABRIL DE 1992.

Institui Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para a Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, bem como institui o Sistema de Gratificação da Saúde para os servidores que especifica e dá outras providências

Retificações

Seção V

Das Substituições

Artigo 14

onde se lê:

... da substituição nos

leia-se:

... da substituição prevista nos ...

Lei Complementar Nº. 712, de 12 de abril de 1993

12/04/1993

Diário Oficial v.103, n.67, 13/04/1993. Gestão Luiz Antonio Fleury Filho

Assunto: Funcionalismo

Retificado pelo Diário Oficial v.103, n.74, 23/04/1993

Retificado pelo Diário Oficial v.103, n.75, 24/04/1993

Institui Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica instituído, na forma desta lei complementar, Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários aplicável aos servidores das Secretarias e Autarquias, titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades expressamente indicados nos Anexos I e II.

Artigo 2º - Esta lei complementar aplica-se, também, aos servidores, titulares de cargo ou ocupantes de funções-atividades expressamente indicados no Anexo III, integrados nos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da Lei nº. 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Energia; pelo artigo 7º da Lei nº. 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº. 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-Autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico; e aos integrantes do Quadro Especial instituído pelo

artigo 3º da Lei nº. 6470, de 15 de junho de 1989, sob a responsabilidade da Secretaria de Esportes e Turismo.

CAPÍTULO I

Do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 3º - O Plano de Cargos, Vencimentos e Salários organiza e escalona as classes que o integram tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições, compreendendo:

I - a identificação, agregação e alteração de nomenclatura de cargos e funções-atividades, bem como instituições de novas classes;

II - o estabelecimento de um sistema retributivo específico, reunindo as classes em grupos remuneratórios de acordo com o nível de escolaridade e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das funções-atividades, por intermédio de 5 (cinco) escalas de vencimentos, compostas de referências ou de referências e graus, na forma indicada nos Anexos IV a VIII; e

III - a instituição de perspectivas básicas de mobilidade, mediante:

progressão; e

acesso.

Artigo 4º - Para fins de aplicação deste Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, considera-se:

I - referência: o símbolo indicativo do nível de vencimento do cargo ou salário da função-atividade;

II - grau: o valor do vencimento ou salário decorrente da progressão dentro da referência;

III - padrão: o conjunto de referência e grau; e

IV - classe: o conjunto de cargos e funções-atividades de mesma denominação.

Artigo 5º - O provimento dos cargos e o preenchimento das funções-atividades far-se-á sempre no padrão inicial da respectiva classe, aplicando-se, quando for o caso, o disposto nos artigos 24 e 46 desta lei complementar.

Artigo 6º - Os cargos de chefia e encarregatura indicados nos Subanexos 4 dos Anexos I e II são de provimento em comissão.

Parágrafo único - As funções-atividades de mesma denominação existentes no âmbito das Autarquias ficam caracterizadas como função de confiança, aplicando-se-lhes as disposições pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO II

Da Instituição de Classes

Artigo 7º - Para fins de implantação do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários ficam instituídas as seguintes classes:

I - Assessor Técnico da Administração Superior;

II - Assistente de Planejamento e Gestão de Recursos Humanos;

III - Assistente Técnico da Administração Superior;

IV - Assistente Técnico da Administração Pública;

V - Assistente Técnico para Modernização Administrativa;

VI - Assistente Técnico de Recursos Humanos I;

VII - Assistente Técnico de Recursos Humanos II;

VIII - Agente de Áreas de Administração Geral;

IX - Agente de Ofícios e Manutenção;

X - Agente de Pessoal;

XI - Especialista em Recursos Humanos;

XII - Executivo Público II; e

XIII - Técnico de Apoio de Recursos Humanos.

§ 1º - Os cargos e as funções-atividades das classes referidas neste artigo, observado o disposto no § 3º, serão destinados aos Quadros das Secretarias e Autarquias indicadas no Anexo XIX.

§ 2º - As leis que vierem a criar os cargos e as funções-atividades pertencentes às classes de que tratam os incisos I a XI e XIII deste artigo indicarão os requisitos para o provimento e as unidades a que se destinam.

§ 3º - Os cargos e as funções-atividades das classes previstas neste artigo serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, na forma disciplinada nesta lei complementar.

Artigo 8º - As atribuições das classes constantes dos Anexos I e II serão definidas por decreto, mediante proposta das respectivas Secretarias e Autarquias, em conjunto com a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, no prazo de 1 (um) ano contado da data da publicação desta lei complementar.

SEÇÃO III

Dos Vencimentos, das Jornadas de Trabalho e das Vantagens Pecuniárias

Artigo 9º - Os vencimentos ou salários dos servidores abrangidos pelo Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários ficam fixados de acordo com as Escalas de Vencimentos a seguir mencionadas:

I - Escala de Vencimentos - Nível Elementar, constituída de 3 (três) referências, correspondendo, a cada uma, 6 (seis) graus;

II - Escala de Vencimentos - Nível Intermediário, constituída de 5 (cinco) referências, correspondendo, a cada uma, 6 (seis) graus;

III - Escala de Vencimentos - Nível Universitário, constituída de 3 (três) referências, correspondendo, a cada uma, 10 (dez) graus;

IV - Escala de Vencimentos - Comissão, constituída de 26 (vinte e seis) referências;

V - Escala de Vencimentos - Classes Executivas, composta de 2 (duas) Estruturas de Vencimentos, compreendendo:

Estrutura de Vencimentos I, constituída de 2 (duas) referências e 5 (cinco) graus, aplicável aos integrantes das classes executivas cujos cargos sejam de provimento efetivo; e

Estrutura de Vencimentos II, constituída de 3 (três) referências, aplicável aos integrantes das classes executivas cujos cargos sejam de provimento em comissão.

Artigo 10 - As escalas de vencimentos a que se refere o artigo anterior são constituídas de Tabelas, aplicáveis aos cargos e funções-atividades de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos os seus ocupantes, na seguinte conformidade:

I - Tabela I, para os sujeitos à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho; e

II - Tabela II, para os sujeitos à Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 11 - A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos pelo Plano compreende, além dos vencimentos ou salários, na forma indicada no artigo 9º desta lei complementar, as vantagens pecuniárias abaixo enumeradas:

I - adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço sobre o valor dos vencimentos, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II - sexta-parte;

III - gratificação “pro labore” a que se referem os artigos 39 a 41 desta lei complementar;

IV - décimo-terceiro salário;

V - salário-família e salário-esposa;

VI - ajuda de custo;

VII - diárias; e

VIII - outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outras leis, inclusive gratificações;

SEÇÃO IV

Da Progressão

Artigo 12 - Progressão é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior dentro da respectiva referência.

§ 1º - A progressão será realizada anualmente.

§ 2º - Os critérios para a realização da progressão, bem como o período em que ocorrerão os certames, serão fixados por decreto, a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, mediante proposta da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público.

Artigo 13 - Os interstícios mínimos para fins de progressão, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor no grau da referência em que estiver enquadrado seu cargo ou função-atividade, serão de:

I - para a Escala de Vencimentos - Classes Executivas:

2 (dois) anos na passagem do grau A para o B, e do grau B para o C; 3 (três) anos do grau C para o D; e 4 (quatro) anos do grau D para o E, para os integrantes da classe de Executivo Público I; e

3 (três) anos na passagem do grau A para o B e 2 (dois) anos para cada um dos graus subseqüentes, componentes do padrão, para os integrantes da classe de Executivo Público II;

II - para a Escala de Vencimentos - Nível Universitário, 2 (dois) anos na passagem do grau A para o B, e do grau B para o C; e 3 (três) anos na passagem para cada um dos graus subseqüentes, componentes do padrão;

III - para a Escala de Vencimentos - Nível Intermediário, 4 (quatro) anos na passagem do grau A para o B; 5 (cinco) anos do grau B para o C, do grau C para o D e do grau D para o E; e 6 (seis) anos do grau E para o F; e

IV - para a Escala de Vencimentos - Nível Elementar, 4 (quatro) anos, na passagem do grau A para o B; 5 (cinco) anos do Grau B para o C, do grau C para o D e do grau D para o E; e 6 (seis) anos do grau E para o F.

Parágrafo único - Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado para ter exercício em cargo, função-atividade ou função de natureza diversa daquela de que é ocupante, exceto quando:

1 - designado para função retribuída mediante gratificação “pro labore”, a que se referem os artigos 39 a 41 desta lei complementar;

2 - designado para função de serviço público retribuída mediante “pro labore”, nos termos do artigo 28 de Lei nº. 10.168, de 10 de julho de 1968;

3 - nomeado para cargo em comissão ou designado, nos termos da legislação trabalhista, para exercício de função de confiança;

4 - designado como substituto ou para responder por cargo vago de comando;

5 - afastado nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei nº. 10.261, de 28 de outubro de 1968, junto a órgãos da Administração Centralizada ou Autárquica do Estado, a outros Poderes do Estado, bem como junto ao Tribunal Regional Eleitoral;

6 - afastado nos termos dos artigos 67, 78, 79, 80 e 82 da Lei nº. 10.261, de 28 de outubro de 1968, ou nos termos do inciso I do artigo 15 e dos artigos 16 e 17 da Lei nº. 500, de 13 de novembro de 1974;

7 - afastado para freqüentar cursos específicos, indicados em regulamentos, como requisito para o acesso;

8 - afastado, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

9 - afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado; e

10 - afastado, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, nos termos da legislação pertinente, para exercício em unidades de saúde federais ou em unidades de saúde de municípios do Estado de São Paulo, desde que integradas no Sistema Único de Saúde - SUS-SP.

SEÇÃO V

Do Acesso

Artigo 14 - Acesso é forma de provimento por derivação vertical em cargo ao qual estão afetas atribuições de maior grau de complexidade e responsabilidade, para cujo desempenho seja requerida prévia experiência adquirida no exercício de outro cargo pertencente ao serviço público estadual.

Artigo 15 - Serão identificadas em lei as classes que, pela natureza de suas atribuições, propiciem a formação de linhas próprias de acesso.

Artigo 16 - O acesso será precedido de concurso interno, regido por instruções especiais que indicarão, de acordo com a natureza do cargo, as várias etapas que comporão o certame e os demais aspectos disciplinadores da matéria.

§ 1º - O concurso interno, além da etapa referente à prova ou provas, que será necessariamente eliminatória, poderá compreender títulos, entrevistas e outros meios de avaliação, conforme for fixado nas respectivas instruções especiais.

§ 2º - As instruções especiais deverão indicar, também, quais etapas serão classificatórias ou eliminatórias.

Artigo 17 - O concurso interno a que se refere o artigo anterior será realizado no âmbito de cada Secretaria, facultada a inscrição de servidores de outras Secretarias.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos concursos internos realizados no âmbito das Autarquias.

Artigo 18 - O intervalo entre a realização de um concurso interno e outro, para cargos pertencentes à mesma linha de acesso, não poderá ser inferior a 1 (um) ano.

Artigo 19 - Para concorrer ao acesso o servidor deverá:

I - ser titular de cargo pertencente à respectiva linha de acesso;

II - contar com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo a que se refere o inciso anterior, até a data de abertura das inscrições do concurso interno; e

III - atender às demais condições, exigências e requisitos que venham a ser estabelecidos no regulamento a que se refere o artigo 27 desta lei complementar.

Artigo 20 - Para fins do disposto no inciso II do artigo anterior computar-se-á o tempo de serviço prestado pelo servidor quando:

I - designado para função retribuída mediante gratificação “pro labore”, a que se referem os artigos 39 a 41 desta lei complementar;

II - designado para função de serviço público retribuída mediante “pro labore”, nos termos do artigo 28 da Lei nº. 10.168, de 10 de julho de 1968;

III - nomeado para cargo em comissão ou designado, nos termos da legislação trabalhista, para exercício de função de confiança;

IV - designado como substituto ou para responder por cargo vago de comando;

V - afastado nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei nº. 10.261, de 28 de outubro de 1968, junto a órgãos da Administração Centralizada ou Autárquica do Estado, a outros Poderes do Estado, bem como junto ao Tribunal Regional Eleitoral;

VI - afastado nos termos dos artigos 67, 78,79 e 80 da Lei nº. 10.261, de 28 de outubro de 1968, ou nos termos do inciso I do artigo 15 e dos artigos 16 e 17 da Lei nº. 500, de 13 de novembro de 1974;

VII - afastado para freqüentar cursos específicos, indicados em regulamento, como requisito para o acesso;

VIII - afastado, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

IX - afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado; e

X - afastado, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, nos termos da legislação pertinente, para exercício em unidades de saúde federais ou em unidades de saúde de municípios do Estado de São Paulo, desde que integradas no Sistema Único de Saúde - SUS-SP.

Artigo 21 - É vedado ao servidor ocupante de função-atividade participar de concurso interno para provimento de cargo mediante acesso.

Artigo 22 - O concurso interno para acesso encerrar-se-á com a publicação dos atos de provimento dos cargos pelos servidores que, no referido concurso, obtiverem classificação correspondente ao número de vagas apresentadas.

Parágrafo único - O encerramento do concurso ocorrerá ainda que o número de candidatos aprovados seja inferior ao de vagas, hipótese em que as vagas remanescentes deverão ser apresentadas no próximo concurso interno, observado o disposto no artigo 18.

Artigo 23 - Sem prejuízo do disposto no artigo 15, ficam fixadas as seguintes linhas de acesso:

I - os cargos de Agente Administrativo, para acesso dos titulares de cargos de Oficial Administrativo;

II - os cargos de Agente de Pessoal, para acesso dos titulares de cargos de Oficial Administrativo, com experiência na área de recursos humanos;

III - os cargos de Agente de Áreas de Administração Geral, para acesso dos titulares de cargos de Agente Administrativo;

IV - os cargos de Técnico de Apoio de Recursos Humanos, para acesso dos titulares de cargos de Agente de Pessoal;

V - os cargos de Agente de Ofícios e Manutenção, para acesso dos titulares de cargos de Oficial de Serviços e Manutenção;

VI - os cargos de Executivo Público II, para acesso dos titulares dos cargos de Executivo Público I; e

VII - os cargos de Executivo Público I, para acesso dos titulares efetivos de cargos pertencentes ao serviço público estadual, com experiência prévia adquirida no exercício de cargos em comissão, expressamente indicados nesta lei complementar e que atendam às demais condições nela estabelecidas.

Artigo 24 - O servidor titular de cargo efetivo que, em decorrência de aprovação em concurso interno, vier a prover cargo mediante acesso, terá o novo cargo enquadrado na respectiva referência, no grau correspondente ao do cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo único - Quando o valor do padrão inicial do cargo a ser provido já for superior àquele percebido no cargo anteriormente ocupado, o enquadramento far-se-á no padrão inicial.

Artigo 25 - O servidor que vier a prover cargo em decorrência de acesso terá computado neste novo cargo, para fins de interstício a que se refere o artigo 13 desta lei complementar, e desde que não utilizado para progressão, o tempo de efetivo exercício no grau em que se encontrava enquadrado o cargo anteriormente ocupado.

Artigo 26 - O disposto nos artigos 14 a 25 desta lei complementar aplica-se aos servidores extranumerários, bem como aos servidores regidos pela Lei nº. 500, de 13 de novembro de 1974 e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - É vedado ao servidor titular de cargo participar de concurso interno para preenchimento de função-atividade mediante acesso.

Artigo 27 - O acesso será regulamentado por decreto, a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, mediante proposta da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público.

SEÇÃO VI

Das Classes Executivas

Artigo 28 - As classes executivas são integradas por cargos cujas denominações, formas e condições para provimento, áreas e níveis de atuação e respectivas estruturas de vencimentos ficam definidas por esta lei complementar.

Artigo 29 - São classes executivas:

I - Assessor Técnico de Administração Superior;

II - Assistente Técnico da Administração Superior;

III - Assistente Técnico da Administração Pública;

IV - Executivo Público II; e

V - Executivo Público I.

Artigo 30 - As classes executivas têm natureza multiprofissional e aos seus integrantes incumbe prover o aporte técnico e metodológico para o desenvolvimento e continuidade das ações de serviço público, desempenhando atividades próprias de assessoramento e assistência em unidades técnicas com nível de assessoria, coordenação, assistência e diretoria.

Artigo 31 - São de provimento em comissão os seguintes cargos:

I - Assessor Técnico da Administração Superior;

II - Assistente Técnico da Administração Superior; e

III - Assistente Técnico da Administração Pública.

Parágrafo único - Os cargos de Assessor Técnico da Administração Superior e de Assistente Técnico da Administração Superior são privativos da Assessoria Técnica do Governo, da Secretaria do Governo.

Artigo 32 - São de provimento efetivo por derivação vertical, mediante acesso, os cargos de Executivo Público I e Executivo Público II.

Artigo 33 - Para o provimento dos cargos pertencentes às classes executivas deverão ser atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - para os de Assessor Técnico da Administração Superior, diploma de nível universitário ou habilitação profissional legal correspondente e experiência profissional mínima de 6 (seis) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas;

II - para os de Assistente Técnico da Administração Superior e os de Assistente Técnico da Administração Pública, diploma de nível universitário ou habilitação profissional legal correspondente e experiência profissional mínima de 5 (cinco) e 4 (quatro) anos, respectivamente, em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas;

III - para os de Executivo Público II:

contar com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo de Executivo Público I; e

possuir certificado de conclusão, com aproveitamento de curso específico, na forma indicada no artigo 35; e

IV - para os de Executivo Público I:

contar com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício em cargos de provimento efetivo, pertencentes ao serviço público estadual;

ser portador de diploma de nível universitário ou ter habilitação profissional legal correspondente; e

contar, na qualidade de titular de cargo de provimento efetivo, com no mínimo, 3 (três) anos, contínuos ou não, de exercício em cargo em comissão de assessoramento, coordenação ou assistência, com exigência de diploma de nível universitário, ou 3 (três) anos, contínuos ou não, de exercício em cargos de direção de unidades técnicas ou administrativas, com nível de departamento, divisão ou serviço.

Parágrafo único - Para fins do disposto na alínea “c” do inciso IV deste artigo, computar-se-á, também, o tempo de exercício em função de serviço público retribuída mediante “pro labore”, nos termos do artigo 28 da Lei nº. 10.168, de 10 de julho de 1968, bem como em funções retribuídas mediante gratificação “pro labore”, caracterizadas como específicas de determinadas classes ou na qualidade de substituto ou responsável por cargo vago de comando, desde que equivalentes aos mencionados na referida alínea.

Artigo 34 - O concurso interno para acesso aos cargos de Executivo Público I e de Executivo Público II será realizado em duas etapas e compreenderá:

I - prova ou provas de caráter eliminatório; e

II - análise curricular e entrevista de caráter classificatório.

Parágrafo único - A análise curricular precederá a entrevista.

Artigo 35 - Caberá à Fundação do Desenvolvimento Administrativo - Fundap, em conjunto com a Escola de Governo e Administração Pública - Egap, a promoção de curso específico de capacitação, objetivando a qualificação dos integrantes da classe de Executivo Público I para acesso aos cargos de Executivo Público II.

Artigo 36 - Além do curso específico referido no artigo anterior, caberá à Fundap, em conjunto com a Egap, promover cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, bem como cursos de natureza gerencial destinados à atualização profissional dos integrantes das classes executivas.

Artigo 37 - A Egap incentivará a participação dos integrantes das classes executivas em atividades docentes desenvolvidas sob sua responsabilidade.

SEÇÃO VII

Dos Padrões de Lotação

Artigo 38 - As unidades integrantes da estrutura organizacional das Secretarias de Estado e das Autarquias deverão estabelecer padrões de lotação identificando, de forma qualitativa e quantitativa, os recursos humanos necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, objetivando a eficiência do serviço público, o adequado dimensionamento da força de trabalho e a continuidade da ação administrativa.

§ 1º - Os padrões de lotação serão fixados por decreto, com base em propostas das Secretarias e Autarquias, que deverão ser encaminhadas para manifestação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta lei complementar.

§ 2º - Somente para as unidades que tenham seus padrões de lotação fixados por decreto, nos termos desta lei complementar, facultar-se-á a reposição automática de pessoal.

SEÇÃO VIII

Das Gratificações "Pro Labore"

Artigo 39 - O exercício das funções de direção de unidades, com nível de divisão e serviço técnicos, que venham a ser caracterizadas como atividades específicas da classe de Técnico Desportivo, será retribuído mediante gratificação “pro labore”, calculada com base na Tabela I da Escala de Vencimentos - Comissão, de que trata o artigo 9º desta lei complementar, na seguinte conformidade:

Denominação da Função - Referência

Diretor Técnico de Divisão - 20

Diretor Técnico de Serviço - 18

§ 1º - A gratificação “pro labore” de que trata este artigo corresponderá à quantia resultante da diferença entre o valor do padrão do cargo ou da função-atividade do servidor, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da gratificação especial instituída pela Lei nº. 7.795, de 8 de abril de 1992 e o valor da referência equivalente à função para a qual for designado, acrescido das mesmas vantagens e da referida gratificação, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

§ 2º - Para os fins deste artigo, a quantificação das funções, bem como a identificação das respectivas unidades a que se destinam, serão fixadas por decreto, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, mediante proposta das Secretarias e Autarquias, com a prévia manifestação da Secretária da Administração e Modernização do Serviço Público.

Artigo 40 - O exercício da função de dirigente da Assessoria Técnica do Governo, da Secretaria do Governo, caracterizada como função específica da classe de Assessor Técnico da Administração Superior, será retribuído com gratificação “pro labore”, calculada, mediante a aplicação do percentual de 19% (dezenove por cento) sobre o valor da referência correspondente à mencionada classe.

Artigo 41 - O exercício da função de dirigente de Assessoria Técnica, caracterizada como função específica da classe de Assessor Técnico de Gabinete, será retribuído

com gratificação “pro labore”, calculada mediante a aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da referência correspondente à mencionada classe.

Artigo 42 - O servidor designado para o exercício das funções a que aludem os artigos 39 a 41 desta lei complementar não perderá o direito à gratificação “pro labore” quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Parágrafo único - O substituto fará jus à gratificação “pro labore” atribuída à respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.

Artigo 43 - A gratificação “pro labore” de que tratam os artigos 39 a 41 desta lei complementar será computada para afins de cálculo de décimo-terceiro salário, de acordo com o § 2º do artigo 1º da LEI COMPLEMENTAR nº. 644, de 26 de dezembro de 1989.

SEÇÃO IX

Das Substituições

Artigo 44 - Durante o tempo em que exercer a substituição de que tratam os artigos 80 a 83 da Lei Complementar nº. 180, de 12 de maio de 1978, o substituto fará jus à diferença entre:

I - para os servidores integrantes das classes das Escalas de Vencimentos - Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário e Estrutura de Vencimentos I da Escala de Vencimentos - Classes Executivas:

o valor do padrão do cargo ou da função-atividade do servidor, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da gratificação especial, e o valor da referência do cargo vago ou do cargo do substituído, mantido o respectivo grau em que se encontra enquadrado o cargo ou função-atividade de que é ocupante, acrescido das mesmas vantagens e da referida gratificação; e

o valor do padrão do cargo ou da função-atividade do servidor, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como na gratificação especial, e o valor da referência do cargo em comissão, acrescido das mesmas vantagens e da referida gratificação;

II - para os servidores integrantes das classes da Escala de Vencimentos - Comissão e da Estrutura de Vencimentos II da Escala de Vencimentos - Classes Executivas:

o valor da referência do cargo do servidor acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da gratificação especial e o valor da referência do cargo vago ou do cargo do substituído, no grau A, acrescido das mesmas vantagens e da referida gratificação; e

o valor da referência do cargo do servidor, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da gratificação especial, e o valor da referência do cargo em comissão acrescido das mesmas vantagens e da referida gratificação.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, às hipóteses de designação para funções de serviço público retribuídas mediante “pro labore” de que trata o artigo 28 da Lei nº. 10.168, de 10 de julho de 1968.

§ 2º - Os servidores integrantes de classes pertencentes a outros sistemas retributórios, que venham a exercer substituição em cargos abrangidos por este Plano, terão a forma de cálculo para pagamento dessa substituição estabelecida mediante decreto proposto pela Secretaria da Administração e Modernização do

Serviço Público, em conjunto com a Secretaria da Fazenda, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei complementar.

§ 3º - Na hipótese de substituição em funções-atividades de confiança, no âmbito das Autarquias, aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

SEÇÃO X

Da Opção pelos Vencimentos

Artigo 45 - O servidor que ocupar cargo em comissão abrangido por este Plano poderá optar pelos vencimentos do cargo de que seja titular ou pelo salário da função-atividade de que seja ocupante.

Parágrafo único - A opção de que trata este artigo aplica-se, no âmbito das Autarquias, ao servidor designado para o exercício de função de confiança, nos termos da legislação trabalhista.

SEÇÃO XI

Do Enquadramento em Decorrência de Concurso Público

Artigo 46 - Os cargos abrangidos pelo presente Plano serão providos mediante concurso público, salvo os de provimento em comissão e os de provimento por derivação vertical.

§ 1º - Os servidores ocupantes de funções-atividades abrangidas por este Plano que, em decorrência da aprovação em concurso público, vierem a prover cargo de denominação idêntica à da função-atividade de que são ocupantes e que, em consequência do seu tempo de serviço na classe, do enquadramento efetuado por esta lei complementar, bem como das progressões que venham a ser obtidas, terão seus cargos enquadrados, na nova classe, no grau correspondente ao já

anteriormente adquirido, em face da natureza e características que norteiam o instituto da progressão e que impulsionaram o novo enquadramento.

§ 2º - O servidor titular de cargo efetivo abrangido pelo presente Plano que, em decorrência de aprovação em concurso público, vier a prover cargo diverso, pertencente a este Plano, terá este cargo enquadrado no grau de valor retributivo imediatamente superior ao do padrão do cargo anteriormente ocupado, a fim de manter a equivalência de valores entre o vencimento percebido e o que vier a perceber, tendo em vista a concessão de incentivos destinados ao aprimoramento do serviço público.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, quando o valor do padrão inicial do cargo a se provido já for superior àquele percebido no cargo de que era titular, o enquadramento far-se-á no padrão inicial.

§ 4º - O disposto nos § 2º e 3º deste artigo aplica-se aos servidores referidos no § 1º e aos servidores das autarquias que tenham ingressado mediante concurso público.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais

Artigo 47 - Os cargos e as funções-atividades de supervisão, chefia e encarregatura indicados nos Subanexos 4 dos Anexos I e II serão providos ou preenchidos, privativamente, por servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos ou ocupantes de funções-atividades de natureza permanente.

Artigo 48 - A nomeação ou designação, inclusive em caráter de substituição, para os cargos de coordenação e direção de unidade técnica, observados os requisitos específicos no tocante à escolaridade e experiência profissional, recairá, preferencialmente, em integrantes das classes de Executivo Público I ou II.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, à designação, inclusive em caráter de substituição, para a função de serviço público de coordenação ou de direção de unidade técnica retribuída mediante “pro labore”, nos termos do artigo 28 da Lei nº. 10.168, de 10 de julho de 1968.

Artigo 49 - São privativas:

I - do órgão central de recursos humanos, a classe de Assistente de Planejamento e Gestão de Recursos Humanos;

II - dos órgãos central e setoriais de recursos humanos, as classes de Assistente Técnico de Recursos Humanos I e II; e

III - dos órgãos central, setoriais e subsetoriais de recursos humanos, as classes de Analista de Recursos Humanos, Especialista de Recursos Humanos, Técnico de Apoio de Recursos Humanos e Agente de Pessoal.

Artigo 50 - No provimento dos cargos das classes de Assistente de Planejamento e Controle I a III, Assistente de Planejamento Financeiro I a III, Assistente de Planejamento Orçamentário e Financeiro I e II e Assistente Técnico de Direção I a III, exigir-se-á cumulativamente:

I - diploma de nível universitário ou habilitação profissional legal correspondente; e

II - experiência mínima comprovada em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas, de:

4 (quatro) anos para os de Assistente de Planejamento e Controle III, Assistente de Planejamento Financeiro III e Assistente Técnico de Direção III;

3 (três) anos para os de Assistente de Planejamento e Controle II, Assistente de Planejamento Financeiro II, Assistente de Planejamento Orçamentário e Financeiro II e Assistente Técnico de Direção II; e

2 (dois) anos para os de Assistente de Planejamento e Controle I, Assistente de Planejamento Financeiro I, Assistente de Planejamento Orçamentário e Financeiro I e Assistente Técnico de Direção I.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao preenchimento de funções-atividades da mesma denominação existentes nos Quadros das Autarquias.

Artigo 51 - Os cargos constantes dos Subanexos 4, bem como aqueles pertencentes à Estrutura de Vencimentos II, constantes do subanexo 5 dos Anexos I e II, são de provimento em comissão.

Parágrafo único - As funções-atividades de denominação idêntica à de cargos abrangidos por este artigo caracterizam-se como função de confiança, e a respectiva admissão ou designação far-se-á com observância das disposições previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 52 - No provimento dos cargos e das funções-atividades mediante acesso, considerar-se-á o tempo de efetivo exercício prestado sem solução de continuidade na classe cuja denominação foi alterada por esta lei complementar.

Artigo 53 - Fica mantida, para as classes abrangidas por este Plano, a percepção da gratificação especial instituída pela Lei nº. 7.795, de 8 de abril de 1992, com o percentual fixado pela Lei nº. 7.796, de 8 de abril de 1992.

Artigo 54 - A gratificação concedida a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores das classes abrangidas por este Plano, será progressivamente absorvida nos valores das Escalas de Vencimentos instituídas pelo artigo 9º desta lei complementar, em frações calculadas sobre o “quantum” da gratificação, na seguinte conformidade:

I - 1/3 (um terço), em 1º de fevereiro de 1993;

II - 1/2 (um meio), em 1º de março de 1993;

III - 3/3 (três terços), em 1º de abril de 1993.

§ 1º - Em decorrência da absorção ora prevista, os valores das Escalas de Vencimentos aludidas no “caput” deste artigo ficam fixados de acordo com os Anexos IV a XVIII, na seguinte conformidade:

1 - a partir de 1º de fevereiro de 1993:

Anexo IV, Escala de Vencimentos - Nível Elementar;

Anexo V, Escala de Vencimentos - Nível Intermediário;

Anexo VI, Escala de Vencimentos - Nível Universitário;

Anexo VII, Escala de Vencimentos - Comissão;

Anexo VIII, Escala de Vencimentos - Classes Executivas;

2 - a partir de 1º de março de 1993:

Anexo IX, Escala de Vencimentos - Nível Elementar;

Anexo X, Escala de Vencimentos - Nível Intermediário;

Anexo XI, Escala de Vencimentos - Nível Universitário;

Anexo XII, Escala de Vencimentos - Comissão;

Anexo XIII, Escala de Vencimentos - Classes Executivas;

3 - a partir de 1º de abril de 1993:

Anexo XIV, Escala de Vencimentos - Nível Elementar;

Anexo XV, Escala de Vencimentos - Nível Intermediário;

Anexo XVI, Escala de Vencimentos - Nível Universitário;

Anexo XVII, Escala de Vencimentos - Comissão;

Anexo XVIII, Escala de Vencimentos - Classes Executivas.

§ 2º - Sobre os valores constantes das escalas de vencimentos aludidas nos itens 2 e 3 do parágrafo anterior incidirão, cumulativamente, os índices de reajuste geral concedidos aos servidores públicos, a partir de 1º de março de 1993, até a data da publicação desta lei complementar.

§ 3º - Os servidores integrantes das escalas de vencimentos de que trata o artigo 9º desta lei complementar farão jus a quaisquer concessões outorgadas às classes abrangidas por este Plano, a partir de 1º de março de 1993 até a data da publicação desta lei complementar.

Artigo 55 - aplica-se o disposto no artigo 16 da Lei nº. 6.995, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores, aos servidores abrangidos por esta lei complementar.

Artigo 56 - Para os servidores abrangidos por este Plano o adicional de periculosidade de que trata a Lei Complementar nº. 315, de 17 de fevereiro de 1983, será calculado mediante a aplicação do percentual nela previsto, sobre o valor do grau "A" da referência da respectiva classe, ou sobre o valor da referência, em se tratando de ocupantes de cargos integrantes da Escala de Vencimentos - Comissão ou da Estrutura de Vencimentos II da Escala de Vencimentos - Classes Executivas.

Artigo 57 - Para os servidores abrangidos por esta lei complementar, considerar-se-á, na determinação do valor da hora normal de trabalho, para fins de cálculo da Gratificação por Trabalho Noturno, de que trata o artigo 3º da Lei Complementar nº. 506, de 27 de janeiro de 1987, o valor do padrão ou da referência em que estiver enquadrado o respectivo cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, se for o caso.

Artigo 58 - O cálculo da gratificação a que se refere o artigo 2º do Decreto-lei nº. 162, de 18 de novembro de 1969, passa a ser feito com base no valor fixado para a referência 10, da Tabela I, da Escala de Vencimentos - Comissão, de que trata o artigo 9º desta lei complementar, à razão de 15% (quinze por cento), 12% (doze por

cento), 8% (oito por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, para os Grupos A, B, C e D.

Artigo 59 - O Tribunal de Impostos e Taxas fica classificado no Grupo A de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº. 162, de 18 de novembro de 1969, facultada a esse Colegiado a realização de até 15 (quinze) sessões mensais remuneradas.

§ 1º - A gratificação somente será devida ao juiz que atingir o mínimo de produtividade estabelecido em resolução do Secretário da Fazenda.

§ 2º - Os juízes-funcionários continuam sujeitos ao limite máximo de remuneração global mensal fixado pelo artigo 17 da Lei nº. 6.995, de 27 de dezembro de 1990.

Artigo 60 - O valor da gratificação “pro labore” a que se refere o artigo 11 da Lei Complementar nº. 662, de 11 de julho de 1991, passa a ser calculado com base na Tabela I da Escala de Vencimentos - Comissão, instituída pelo artigo 9º desta lei complementar, e corresponderá à quantia resultante da diferença entre o valor fixado para a classe do servidor, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial instituída pela Lei nº. 7.795, de 8 de abril de 1992, e o valor da referência equivalente à função para a qual for designado, acrescido das mesmas vantagens e da referida gratificação, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor, na seguinte conformidade:

Denominação da função referência

Encarregado de Setor Técnico 10

Chefe de Seção Técnica 13

Supervisor de Equipe Técnica 13

Diretor Técnico de Serviço 18

Diretor Técnico de Divisão 20

Diretor Técnico de Departamento 22

Artigo 61 - O valor da Gratificação de Pedágio instituída pelo artigo 21 da Lei Complementar nº. 677, de 3 de julho de 1992, corresponderá:

I - para as classes de Supervisor de Equipe de Pedágio e Supervisor de Praça de Pedágio, a 30% (trinta por cento) do valor da respectiva referência;

II - para as classes de Agente de Praça de Pedágio e Operador de Praça de Pedágio, a 40% (quarenta por cento) do valor do padrão em que estiver enquadrado o cargo ou a função-atividade do servidor.

Artigo 62 - Os dispositivos adiante mencionados da Lei Complementar nº. 380, de 21 de dezembro de 1984, com as alterações procedidas pela Lei Complementar nº. 585, de 21 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 3º

Artigo 3º - Os resultados obtidos na forma dos incisos I e II do artigo anterior servirão de base para o cálculo da Gratificação por Travessia, que será determinada multiplicando-se os aludidos resultados por:

I - 2 (duas) vezes o valor do grau A da referência em que estiver enquadrado o cargo ou função-atividade do servidor de operação, de que trata o § 1º do artigo 1º;

II - 1 (uma) vez o valor do grau A da referência em que estiver enquadrado o cargo ou função-atividade do servidor de manutenção, de que trata o § 2º do artigo 1º.

§ 1º - Os servidores de operação de que trata o § 1º do artigo 1º, que durante o mês tiverem trabalhado em mais de uma travessia de veículo e/ou passageiros, terão a Gratificação por Travessia calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia de trabalho em cada travessia.

§ 2º - Os servidores de manutenção, de que trata o § 2º do artigo 1º, terão a Gratificação por Travessia calculada com base no índice apurado na travessia de veículos por balsa da localidade em que estiverem em exercício, com exceção daqueles que estiverem em exercício na travessia de passageiros por lancha Vicente de Carvalho - Santos, que terão a Gratificação por Travessia calculada com base no índice apurado nessa travessia.

§ 3º - O valor da Gratificação por Travessia não poderá exceder, mensalmente, a 2 (duas) vezes o valor do padrão em que estiver enquadrado o cargo o função-atividade do servidor de operação e 1 (uma) vez o valor do padrão em que estiver enquadrado o cargo ou função-atividade do servidor de manutenção, a que se referem, respectivamente, os §§ 1º e 2º do artigo 1º.

§ 4º - Far-se-ão até a casa dos milésimos os cálculos previstos neste artigo;

II - o inciso II do artigo 7º:

II - o coeficiente apurado na forma do inciso anterior será multiplicado:

por 2 (duas) vezes o valor do grau A da referência em que estiver enquadrado o cargo ou função-atividade do servidor de operação, de que trata o § 1º do artigo 1º, no mês do evento;

por 1 (uma) vez o valor do grau A da referência em que estiver enquadrado o cargo ou função-atividade do servidor de manutenção, de que trata o § 2º do artigo 1º, no mês do evento.”

Artigo 63 - O cálculo da Gratificação de Informática a que se refere o artigo 20 da Lei nº. 7.578, de 3 de dezembro de 1991, passa a ser feito com base no valor fixado para a referência 1, da Tabela I, da Escala de Vencimentos - Comissão, de que trata o artigo 9º desta lei complementar.

Artigo 64 - A Gratificação de Informática prevista na Lei nº.. 7.578, de 3 de dezembro de 1991, para os servidores integrantes das classes abrangidas por este Plano será

calculada mediante aplicação dos percentuais indicados nos itens do § 1º do artigo 20 da mencionada lei, na seguinte conformidade:

I - para os integrantes das classes pertencentes às Escalas de Vencimentos Nível elementar e Nível Intermediário, o fixado no item 1; e

II - para os integrantes das classes pertencentes às Escalas de Vencimentos Nível Universitário, Comissão e Classes Executivas, o fixado no item 2.

Artigo 65 - O valor da bolsa mensal dos estagiários do Ministério Público, a que se refere o artigo 13 da Lei Complementar nº. 686, de 1º de outubro de 1992, passa a ser calculado com base no padrão 5-A, da Tabela I, da Escala de Vencimentos Nível Intermediário, de que trata o artigo 9º desta lei complementar.

Artigo 66 - Fica mantida, para as classes constantes dos Anexos XI, XII, XIII e XIV da Lei Complementar nº. 674, de 8 de abril de 1992, cuja denominação ora é alterada por esta lei complementar, a aplicação das disposições legais e regulamentares referentes ao Sistema de Gratificação de Saúde - SGS.

Artigo 67 - Fica assegurada a aplicação das disposições do artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, para os servidores abrangidos pelas situações nele previstas, cujos cargos e funções-atividades têm sua denominação alterada por esta lei complementar.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos.

Artigo 68 - Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias aplicam-se, no que couber, aos inativos.

Artigo 69 - O disposto nesta lei complementar será considerado para efeito de determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

Artigo 70 - Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades componentes.

Artigo 71 - Aos servidores abrangidos por este Plano não mais será aplicável o artigo 15 da Lei nº. 7.532, de 13 de novembro de 1991, que instituiu a gratificação fixa, por haverem sido seus valores absorvidos no enquadramento de que tratam os artigos 2º e 4º das Disposições Transitórias desta lei complementar.

Artigo 72 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 1993, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 4.233.208.000.000,00 (quatro trilhões, duzentos e trinta e três bilhões e duzentos e oito milhões de cruzeiros), na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 73 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1993, ficando revogados os dispositivos e as leis adiante mencionadas, bem como suas extensões e aplicações:

I - a alínea “c” do inciso IV do artigo 2º da Lei nº. 1.740, de 15 de agosto de 1978;

II - a alínea “c” do inciso VI, bem como o § 3º do artigo 2º da Lei nº. 6.228, de 11 de novembro de 1988;

III - o § 4º do artigo 20 da Lei nº. 7.578, de 3 de dezembro de 1991;

IV - a alínea “c” do inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº. 131, de 18 de dezembro de 1975;

V - a alínea “c” do inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº. 132, de 18 de dezembro de 1975;

VI - a alínea “c” do inciso III, bem como os §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei complementar nº. 378, de 19 de dezembro de 1984;

VII - os artigos 1º a 4º, 6º a 13 e 16 a 20, da Lei Complementar nº. 691, de 20 de outubro de 1992, bem como suas Disposições Transitórias;

VIII - a Lei Complementar nº. 556, de 15 de julho de 1988;

IX - a Lei Complementar nº. 585, de 21 de dezembro de 1988; e

X - a Lei Complementar nº. 592, de 29 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - As classes constantes dos Anexos I, II e III ficam enquadradas na forma neles prevista.

Artigo 2º - Os atuais servidores integrantes das classes constantes dos Anexos I, II e III terão os respectivos cargos ou funções-atividades enquadrados na forma neles prevista.

§ 1º - Para os servidores titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades das classes ou série de classes integradas nas Escalas de Vencimentos adiante mencionadas, a distribuição dos atuais níveis ou classes, para os novos graus da respectiva referência, obedecerá ao seguinte critério:

para nos integrantes da Escala de Vencimentos - Nível Elementar:

Situação Atual	Situação Nova
----------------	---------------

Nível	Grau
-------	------

I	A
---	---

II	B
----	---

III C

IV D

para os integrantes da Escala de Vencimentos - Nível Intermediário:

Situação Atual Situação Nova

Nível Grau

I A

II B

III C

IV D

V E

para os integrantes da Escala de Vencimentos - Nível Universitário, à exceção daqueles pertencentes a classe referida no item 5:

Situação Atual Situação Nova

Nível Grau

I A

II B

III C
IV D
V E
VI F

para os integrantes da Estrutura de Vencimentos I, da Escala de Vencimentos -
Classes Executivas:

Situação Atual Situação Nova

Nível Grau

I A
II B
III C
IV D
V E
VI F

para os integrantes da série de classes de Técnico Desportivo, de que trata o artigo
1º da Lei Complementar nº. 691, de 20 de outubro de 1992, incluídos na Escala de
Vencimentos Nível Universitário:

Situação Atual Situação Nova

Classe Grau

Técnico Desportivo I A

Técnico Desportivo II B

Técnico Desportivo III C

Técnico Desportivo IV D

Técnico Desportivo V E

Técnico Desportivo VI F

§ 2º - Se, em decorrência da aplicação do disposto nos itens 1 a 5 do parágrafo anterior, resultar enquadramento do cargo ou da função-atividade:

1 - em grau cujo valor, em 1º de fevereiro de 1993, seja inferior à quantia resultante da soma do valor da faixa e nível, ou do vencimento-base da respectiva classe, da gratificação fixa, instituída pelo artigo 15 de Lei nº. 7532, de 13 de novembro de 1991, da parcela correspondente a 1/3 (um terço) do valor da gratificação concedida em 1º de janeiro de 1993, bem como da vantagem pessoal a que alude o § 2º do artigo 12 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº. 556, de 15 de julho de 1988 ou o § 2º do artigo 7º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº. 585, de 21 de dezembro de 1988, se for o caso, a que o servidor estiver fazendo jus em 1º de fevereiro de 1993, enquadrar-se-á o cargo ou a função-atividade, apenas para fins de pagamento do referido mês, no grau de valor imediatamente superior àquela quantia;

2 - em grau cujo valor, em 1º de março de 1993, seja inferior à quantia resultante da soma do valor da faixa e nível, ou do vencimento-base da respectiva classe, da gratificação fixa, instituída pelo artigo 15 da Lei nº. 7.532, de 13 de novembro de

1991, da parcela correspondente a 1/2 (um meio) do valor da gratificação concedida em 1º de janeiro de 1993, bem como da vantagem pessoal a que alude o § 2º do artigo 12 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº. 556, de 15 de julho de 1988, ou o § 2º do artigo 7º das Disposições Transitórias da Lei complementar nº. 585, de 21 de dezembro de 1988, se for o caso, a que o servidor estaria fazendo jus em 1º de março de 1993, enquadrar-se-á o cargo ou a função-atividade, apenas para fins de pagamento do referido mês, no grau de valor imediatamente superior àquela quantia;

3 - em grau cujo valor, em 1º de abril de 1993, seja inferior à quantia resultante da soma do valor da faixa e nível, ou do vencimento-base da respectiva classe, da gratificação fixa, instituída pelo artigo 15 da Lei nº. 7.532, de 13 de novembro de 1991, de 3/3 (três terços) da gratificação concedida em 1º de janeiro de 1993, bem como da vantagem pessoal a que alude o § 2º do artigo 12 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº. 556, de 15 de julho de 1988 ou o § 2º do artigo 7º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº. 585, de 21 de dezembro de 1988, se for o caso, a que o servidor estaria fazendo jus em 1º de abril de 1993, proceder-se-á ao enquadramento do cargo ou da função-atividade no grau de valor imediatamente superior àquela quantia.

§ 3º - Se, da aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, ocorrer enquadramento do cargo ou da função-atividade em grau cujo valor, em 1º de fevereiro e 1º de março de 1993, seja inferior ao resultado da aplicação do coeficiente de 1,250 (um inteiro e duzentos e cinqüenta milésimos), sobre a soma obtida, respectivamente, nos termos dos itens 1 e 2 do parágrafo anterior, excluídos da adição os valores correspondentes a vantagem pessoal, enquadrar-se-á o cargo ou a função-atividade, apenas para fins de pagamento no respectivo mês, no grau de valor imediatamente superior ao resultado obtido.

§ 4º - Se, da aplicação do disposto no §§ 1º e 2º deste artigo ocorrer enquadramento do cargo ou da função-atividade em grau cujo valor, em 1º de abril de 1993, seja inferior ao resultado da aplicação do coeficiente de 1,250 (um inteiro e duzentos e cinqüenta milésimos), sobre a soma obtida nos termos do item 3 do § 2º, excluídos

da adição os valores correspondentes a vantagem pessoal, proceder-se-á ao enquadramento do cargo ou da função-atividade no grau de valor imediatamente superior ao resultado obtido.

§ 5º - Se, da aplicação do disposto neste artigo, resultar ainda, em 1º de fevereiro, 1º de março e 1º de abril de 1993, retribuição mensal superior à fixada para o último grau da respectiva referência nas mesmas datas, o servidor fará jus à percepção da diferença entre esses valores nos respectivos meses, sendo consignada como vantagem pessoal a diferença apurada no mês de abril.

Artigo 3º - Os servidores titulares efetivos de cargos de Delegado Regional de Turismo, decorrentes do enquadramento do cargo de Secretário Executivo, ficam com a denominação dos respectivos cargos alterada para Executivo Público I, enquadrados no Grau A da referência 1, da Estrutura de Vencimentos I, da Escala de Vencimentos - Classes Executivas.

§ 1º - Se o valor do grau A, em 1º de fevereiro de 1993, for inferior à quantia resultante da soma do valor da faixa do cargo, da parcela correspondente a 1/3 (um terço) do valor da gratificação concedida em 1º de janeiro de 1993, bem como da vantagem pessoal a que alude o § 2º do artigo 12 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº. 556, de 15 de julho de 1988, se for o caso, a que o servidor estiver fazendo jus em 1º de fevereiro de 1993, enquadrar-se-á o cargo, apenas para fins de pagamento do referido mês, no grau de valor imediatamente superior àquela quantia.

§ 2º - Se o valor do Grau A, em 1º de março de 1993, for inferior à quantia resultante da soma do valor da faixa do cargo, da parcela correspondente a 1/2 (um meio) do valor da gratificação concedida em 1º de janeiro de 1993, bem como da vantagem pessoal a que alude o § 2º do artigo 12 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº. 556, de 15 de julho de 1988, se for o caso, a que o servidor estaria fazendo jus em 1º de março de 1993, enquadrar-se-á o cargo, apenas para fins de pagamento do referido mês, no grau de valor imediatamente superior àquela quantia.

§ 3º - Se o valor do Grau A, em 1º de abril de 1993, for inferior à quantia resultante da soma do valor da faixa do cargo, da parcela correspondente a 3/3 (três terços) da gratificação concedida em 1º de janeiro de 1993, bem como da vantagem pessoal a que alude o § 2º do artigo 12 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº. 556, de 15 de julho de 1988, se for o caso, a que o servidor estaria fazendo jus em 1º de abril de 1993, proceder-se-á ao enquadramento do cargo, no grau de valor imediatamente superior àquela quantia.

§ 4º - Se da aplicação do disposto nos parágrafos anteriores resultar ainda, em 1º de fevereiro, 1º de março e 1º de abril de 1993, retribuição mensal superior à fixada para o último grau da referência nas mesmas datas, o servidor fará jus à percepção da diferença entre esses valores nos respectivos meses, sendo consignada como vantagem pessoal a diferença apurada no mês de abril.

Artigo 4º - Os atuais titulares efetivos de cargos de chefia e encarregatura constantes do Anexo XX, bem como do Subanexo 4 do Anexo III, terão os respectivos cargos enquadrados na forma neles prevista.

§ 1º - Se, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, resultar enquadramento do cargo em referência cujo valor, em 1º de fevereiro, 1º de março e 1º de abril de 1993, seja inferior à quantia resultante da soma obtida nos termos dos itens 1, 2 e 3 do § 2º do artigo 2º destas disposições transitórias, respectivamente, o servidor fará jus à percepção da diferença entre esses valores nos respectivos meses, sendo consignada como vantagem pessoal a diferença apurada do mês de abril.

§ 2º - Aos ocupantes efetivos de cargos abrangidos por este artigo, cujo provimento, em decorrência desta lei complementar, passa a ser em comissão, fica assegurada a atual condição de efetividade.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de funções-atividades de denominação idêntica à dos cargos mencionados no Anexo XX.

Artigo 5º - Sobre o valor da vantagem pessoal, apurado nos termos do § 5º do artigo 2º, do § 4º do artigo 3º e do § 1º do artigo 4º destas disposições transitórias, incidirão apenas os índices de reajuste geral concedidos aos servidores públicos.

Artigo 6º - Na implantação da progressão considerar-se-á, para efeito de interstício, o tempo de efetivo exercício no nível da respectiva classe, contado a partir de 1º de janeiro de 1989 até 1º de janeiro do ano de realização do primeiro certame.

§ 1º - A primeira progressão ocorrerá em 1993.

§ 2º - Para os integrantes da classe de Técnico Desportivo, computar-se-á, para efeito do interstício a que se refere o “caput” deste artigo, o tempo de efetivo exercício na classe pertencente à série de classes instituída pela Lei Complementar nº. 691, de 20 de outubro de 1992, bem como o tempo de efetivo exercício no nível em que se encontrava enquadrado na classe de Técnico Desportivo, regida pela Lei Complementar nº. 556, de 15 de julho de 1988.

§ 3º - Para fins do disposto no “caput” deste artigo, considerar-se-á o tempo de serviço prestado sem solução de continuidade no cargo ou na função-atividade cuja denominação foi alterada nos termos do artigo 1º destas disposições transitórias.

§ 4º - Efetuada a progressão de que trata este artigo, se ainda houver tempo remanescente, este será computado para fins de interstício da progressão subsequente.

§ 5º - O disposto neste artigo substitui, para os integrantes das classes constantes dos Anexos I, II e III, a promoção de que tratam o artigo 12 da Lei Complementar nº. 556, de 15 de julho de 1988, o artigo 14 da Lei Complementar nº. 585, de 21 de dezembro de 1988, referente aos processos seletivos especiais de 1989, 1990, 1991 e 1992, bem como a promoção a que alude o artigo 8º da Lei Complementar nº. 691, de 20 de outubro de 1992.

Artigo 7º - A redistribuição dos cargos vagos da classe de Executivo Público I será efetuada por decreto a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data

da publicação desta lei complementar mediante proposta da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público.

Artigo 8º - Após a redistribuição de que trata o artigo anterior e a criação de cargos a que se refere o artigo 17 destas disposições transitórias, será realizado, em caráter excepcional, acesso especial para provimento de cargos de Executivo Público I e de Executivo Público II.

Artigo 9º - O acesso especial será efetuado por meio de concurso interno na forma indicada no artigo 34 desta lei complementar, para cada classe, incumbindo à Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público a adoção das providências pertinentes.

§ 1º - As vagas a serem apresentadas corresponderão a 50% (cinquenta por cento) do total de cargos vagos de Executivo Público I e II existentes no Quadro de cada Secretaria.

§ 2º - Quando da aplicação do percentual fixado neste artigo resultar número fracionário, será desprezada a fração se a primeira decimal for inferior a 5 (cinco), ou efetuada a aproximação para a unidade subsequente, quando a primeira decimal for igual ou superior a 5 (cinco).

Artigo 10 - Haverá uma lista de classificação específica para cada Secretaria devendo o provimento, obedecer à respectiva ordem de classificação.

Artigo 11 - Poderá se inscrever no concurso interno para acesso especial o servidor que atenda, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - para o cargo de Executivo Público II:

ser titular de cargo de Executivo Público I;

ser portador de diploma de nível universitário ou ter habilitação profissional legal correspondente; e

contar com, no mínimo, 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, de exercício em cargo em comissão de assessoramento, coordenação ou assistência, com exigência de diploma de nível universitário, ou 5 (cinco) anos, contínuos ou não, em cargos de direção de unidades técnicas ou administrativas com nível de departamento, divisão ou serviço;

II - para o cargo de Executivo Público I:

contar com, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício em cargos de provimento efetivo, pertencentes ao serviço público estadual;

ser portador de diploma de nível universitário ou ter habilitação profissional legal correspondente; e

contar, na qualidade de titular de cargo de provimento efetivo com, no mínimo, 3 (três) anos, contínuos ou não, de exercício em cargo em comissão de assessoramento, coordenação ou assistência, com exigência de diploma de nível universitário, ou 3 (três) anos contínuos ou não, de exercício em cargos de direção de unidades técnicas ou administrativas com nível de departamento, divisão ou serviço.

Parágrafo único - No cômputo de tempo de exercício referido nas alíneas “c” dos incisos I e II deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 33 desta lei complementar.

Artigo 12 - No ato da inscrição para o concurso interno, o candidato deverá declarar expressamente a Secretaria para a qual está concorrendo ao acesso especial.

Artigo 13 - O concurso interno para acesso especial terá início com a publicação de Edital de Abertura de Inscrições, o qual indicará o prazo das inscrições, e forma de comprovação dos requisitos estabelecidos no artigo 11 destas disposições transitórias.

Artigo 14 - Cada concurso interno para acesso especial será regido por Instruções Especiais.

Artigo 15 - Aplicam-se ao acesso especial as disposições constantes dos artigos 20 a 22 e 25 desta lei complementar, e, subsidiariamente, as normas legais e regulamentares referentes a concursos públicos.

Artigo 16 - Os cargos e funções-atividades de Agente Administrativo continuarão a ser providos ou preenchidas, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta lei complementar, mediante nomeação ou admissão.

Parágrafo único - Fica vedada, a partir da data da publicação desta lei complementar, a abertura de concursos públicos para provimento de cargos ou preenchimento de funções-atividades de que trata este artigo.

Artigo 17 - No prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a criação de cargos das classes executivas.

Artigo 18 - Os cargos de Analista para Modernização Administrativa, pertencentes aos Quadros das Secretarias de Estado, ficam transferidos para o Quadro da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, na seguinte conformidade:

I - os vagos, na data de publicação desta lei complementar; e

II - os providos, quando da respectiva vacância.

Artigo 19 - Até a expedição do decreto a que se refere o § 2º do artigo 39 desta lei complementar, fica mantida a atual identificação das funções de que trata o mesmo artigo.

Artigo 20 - Ficam extintos dos Quadros das Secretarias de Estado:

I - na data da publicação desta lei complementar:

os cargos vagos de Delegado Regional de Turismo, decorrentes do enquadramento do cargo de Secretário Executivo;

as funções-atividades vagas de Executivo Público I; e

as funções-atividades vagas com denominação idêntica à de cargos em comissão constantes do Subanexo 4 do Anexo I; e

II - por ocasião das respectivas vacâncias:

as funções-atividades de Executivo Público I; e

as funções-atividades referidas na alínea “c” do inciso anterior.

Artigo 21 - O órgão central de recursos humanos publicará mediante comunicação dos órgãos setoriais relação dos cargos e das funções-atividades de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - As publicações referidas neste artigo deverão conter denominação do cargo ou da função-atividade, nome do último ocupante e motivo da vacância.

Artigo 22 - Os titulares de cargos de Auditor I, II e III, com efetividade assegurada por lei nestes cargos, e que foram abrangidos pela Lei Complementar nº. 574, de 11 de novembro de 1988, ficam, em 1º de julho de 1988, com a denominação dos cargos alterada para Agente de Administração Pública, integrados na Escala de Vencimentos Nível Superior, da Lei Complementar, nº. 556, de 15 de julho de 1988, na faixa correspondente ao referido cargo e enquadrados, respectivamente, nos níveis II, III e IV.

§ 1º - Ficam convalidados os atos administrativos editados até a data de publicação desta lei complementar, relativos a situação funcional dos titulares de cargos enquadrados nos termos deste artigo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores ocupantes de funções-atividades de mesma denominação e aos inativos.

Artigo 23 - Os proventos dos inativos que, ao passarem à inatividade, eram ocupantes de cargos ou funções-atividades das classes indicadas nos Anexos I, II e III, serão revistos e calculados na conformidade dos artigos 2º a 5º destas disposições transitórias.

Parágrafo único - Os proventos dos inativos, no âmbito das Autarquias, serão revistos e calculados na conformidade deste artigo.

Artigo 24 - Os proventos dos inativos, que ao passarem à inatividade, eram titulares de cargos de Diretor Geral e de Chefe de Serviço, dos Quadros das Secretarias de Estado, serão revistos, à partir da data de vigência desta lei complementar, com base, respectivamente, nas referências correspondentes aos cargos de Coordenador e de Diretor Técnico de Serviço, enquadrados na Escala de Vencimentos - Comissão, instituída por esta lei complementar.

Artigo 25 - O cálculo da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - Ipesp aos beneficiários dos servidores que eram titulares de cargos de Ascensorista, Delegado Regional, Diretor Técnico de Departamento, Inspetor (Agências) e Técnico de Pessoal, pertencentes aos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da Lei nº. 119, de 29 de junho de 1973, pelo artigo 7º da Lei nº. 10.430, de 1 de dezembro de 1971, pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº. 24.960, de 10 de abril de 1986, pelo artigo 3º da Lei nº. 6.470, de 15 de junho de 1989 e à Parte Especial do Quadro da ex-Autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, far-se-á, a partir da data de vigência desta lei complementar, respectivamente, com base nas referências correspondentes aos cargos de Ascensorista, Diretor de Serviço, Diretor Técnico de Departamento, Chefe de Seção e Auxiliar de Administração Pública, enquadrados nas Escalas de Vencimentos instituídas por esta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de abril de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração e

Modernização do Serviço Público

Ernesto Lozardo

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de abril de 1993.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 712, DE 12 DE ABRIL DE 1993.

Institui Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica e dá providências correlatas.

Retificações do D.O. de 13-4-93

SEÇÃO II

Da Instituição de Classes

Artigo 8º, na 5ª linha onde se lê: Serviço Público, ...

leia-se: Serviço Público, ...

SEÇÃO V

Do Acesso

Artigo 20 onde se lê: II - designado para função ...

leia-se: II - designado para função ...

Artigo 23 onde se lê: VI - os cargos de Executivo Público II, ...

leia-se: VI - os cargos de Executivo Público II, ...

Artigo 24, na 1ª linha onde se lê: ... titular ...

leia-se: ... titular ...

SEÇÃO IX

Das Substituições

Artigo 44, na 2ª linha onde se lê: ... de que tratam ...

leia-se: ... de que tratam ...

onde se lê: I - para os servidores ...

leia-se: I - para os servidores ...

na 3ª linha

onde se lê: ..., bem como na ...

leia-se: ..., bem como da ...

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais

Artigo 50, na 2ª linha onde se lê: ... de PLanejamento ...

leia-se : ... de Planejamento ...

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Artigo 2º, na 3ª linha onde se lê: cargos ou funções-

leia-se: cargos ou funções

§ 1º 4. ...

Situação Atual

Situação Nova

Nível

Grau

Onde se lê:

VI

F

leia-se:

VI

E

§ 2º

2, na 11ª linha

onde se lê: complementar ...

leia-se: Complementar ...

Artigo 25, na 2ª linha

onde se lê: ... Ipesp ...

leia-se: ...IPESP ...

Lei Complementar Nº. 733, de 23 de novembro de 1993.

Diário Oficial v.103, n.219, 25/12/1993. Gestão Luiz Antonio Fleury Filho

Assunto: Saúde

Dispõe sobre a admissão de servidores, em caráter, na área da saúde

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º - Fica autorizada, em caráter excepcional, no âmbito da Secretaria da Saúde e das autarquias a ela vinculadas, a admissão de servidores, nos termos da lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, para o desempenho temporário de atribuições correspondentes a cargos existentes em unidades de saúde destinadas à prestação de assistência médico-hospitalar e à vigilância sanitária e epidemiológica.

Parágrafo único – A admissão de que trata este artigo somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

1 – vacância de cargos e de funções-atividades:

2 – afastamentos decorrentes de licença para tratamento de saúde, licença a gestante, licença-prêmio e licença adoção;

3 –Criação de unidades novas ou ampliação de unidades já existentes.

Artigo 2.º - Ocorrendo as hipóteses de que trata o parágrafo único do artigo anterior, ficarão automaticamente criadas as funções-atividades necessárias ao exercício, em caráter temporário, das atribuições correspondentes aos respectivos cargos.

§ 1.º - Tratando-se de licença para tratamento de saúde, somente haverá a criação automática de função-atividades se o período de afastamento for superior a 30 (trinta) dias.

§ 2.º - Tratando-se de criação de unidades novas ou de ampliação de unidades já existentes, somente haverá a criação automática de função-atividade se os respectivos padrões de lotação estiverem definidos, conforme previsto no artigo 18 da LEI COMPLEMENTAR n.º 674, de 8 de abril de 1992.

§ 3.º - para fins do disposto no parágrafo anterior os atos de criação ou de ampliação de unidades deverão indicar o respectivo padrão de lotação.

Artigo 3.º - Observados, em todos os casos, os limites fixados nos padrões de lotação as admissões serão feitas apenas para função-atividade de denominação correspondente à de cargo público da Tabela III do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III) e sempre na inicial da respectiva classe.

Artigo 4.º - Quando se tratar de vacância de cargo ou função-atividade, bem como de criação de unidades novas ou de ampliação das já existentes, o prazo de permanência do servidor admitido nos termos desta lei complementar não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único – O prazo de permanência do servidor, previsto neste artigo, cujo término ocorra durante período em que, por força de lei federal, estejam vedadas as admissões no serviço público, ficará prorrogado até o final do período de proibição.

Artigo 5.º – Os servidores admitidos nos termos desta lei complementar serão considerados automaticamente dispensados.

I – findo o prazo de permanência de que trata o artigo anterior;

II – quando o retorno do titular do cargo ou da função-atividade, nas hipóteses de afastamento previstas nesta lei complementar.

III – com o provimento dos cargos criados para as unidades novas ou para as unidades ampliadas.

Artigo 6.º - Ficarão automaticamente extintas as funções-atividades.

I – findo o prazo de permanência de que trata o artigo 4.º; ou

II – com o provimento dos cargos criados para as unidades novas ou para as unidades ampliadas, quando ocorrido do término do prazo de permanência que trata o artigo 4.º.

Artigo 7.º - Para as admissões previstas nesta lei complementar, terão preferência os candidatos remanescentes aprovados em concurso público, observada a ordem de classificação.

Artigo 8.º - As admissões serão de competência do Coordenador de Saúde.

Artigo 9.º - A Secretaria da Saúde deverá:

I – incluir, nos dados a serem encaminhados à publicação, em cumprimento ao disposto no parágrafo 5.º do artigo 115 da Constituição Estadual, em item apartado, a quantidade de funções-atividades criadas em decorrência das admissões a que se refere o item 3 do parágrafo único do

artigo 1.º desta lei complementar;

II – encaminhar à Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, a cada 3 (três) meses, contados da data de publicação desta lei complementar, quadro demonstrativo das admissões efetuadas nos termos do artigo 1.º.

Artigo 10 – A Secretaria da Saúde e a Secretaria da Administração e Modernização Público expedirão Resolução conjunta, para disciplinar a execução do disposto nesta lei complementar.

Artigo 11 – As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-Programa vigente.

Artigo 12 - Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de novembro de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cármino Antonio de Souza

Secretário da Saúde

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de novembro de 1993

Decreto Nº. 38.888, de 1º de julho de 1994.

01/07/1994

Diário Oficial v.104, n.121, 02/07/1994. Gestão Luiz Antonio Fleury Filho

Assunto: Funcionalismo

Estabelece diretrizes para a admissão de servidores nos termos da **Lei**

Complementar nº. 733, de 23 de novembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A admissão de servidores para o desempenho temporário de atribuições correspondentes a cargos existentes em unidades da Secretaria da Saúde, de que trata a Lei Complementar nº. 733, de 23 de novembro de 1993, far-se-á observadas as diretrizes estabelecidas neste decreto.

Artigo 2º - A admissão do servidor será efetuada nos termos do inciso I do artigo 1º da Lei nº. 500, de 13 de novembro de 1974, apenas para função-atividade de denominação correspondente a de cargo público da Tabela III do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III), sempre no padrão inicial da respectiva classe e desde que prevista no padrão de lotação da unidade.

§ 1º - Quando a função-atividade for originária de afastamento por licença para tratamento de saúde, far-se-á a admissão somente se o período de licenciamento for superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Tratando-se de função-atividade originária de vacância de cargo ou de função-atividade ou de criação de unidades novas ou de ampliação das já existentes, a admissão far-se-á pelo período máximo de 12 (doze) meses.

§ 3º - Ocorrendo a vacância da função-atividade, antes de findos os 12 (doze) meses referidos no parágrafo anterior, nova admissão poderá ser efetuada para o período restante, desde que este seja superior a 30 (trinta) dias, observadas as demais disposições deste decreto.

Artigo 3º - Terá preferência à admissão o candidato remanescente aprovado em concurso público para cargo ou função-atividade de igual denominação, realizado pela unidade interessada, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único - Esgotada a lista de classificação da unidade ou não existindo aprovados, poderão ser aproveitados candidatos remanescentes aprovados em concursos públicos realizados por outras unidades da Pasta.

Artigo 4º - A admissão será efetuada por meio de Portaria do Coordenador de Saúde, da qual deverão constar expressamente, além dos elementos constitutivos do ato:

I - motivo que originou a criação da função-atividade;

II - período de admissão;

III - nome e número do registro geral da cédula de identidade do titular do cargo ou do ocupante da função-atividade correspondente ou de seu ex-ocupante.

Artigo 5º - O servidor admitido para o desempenho temporário de atribuições correspondentes a cargos, de que trata a Lei Complementar nº. 733, de 23 de novembro de 1993, não poderá ser afastado da unidade para a qual foi admitido para ter exercício em outra unidade da Pasta ou órgão da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, da União, de outros Estados e Municípios.

Artigo 6º - A admissão de candidato remanescente não prejudicará seu direito de nomeação em cargo de provimento efetivo ou de sua admissão para função-atividade de natureza permanente.

Artigo 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de julho de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Avanir Duran Galhardo

Secretário da Administração e

Modernização do Serviço Público

Cármino Antonio de Souza

Secretário da Saúde

Frederico Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 1º de julho de 1994.

Lei Complementar Nº. 839, de 31 de dezembro de 1997.

31/12/1997

Diário Oficial v.108, n.1, 01/01/1998. Gestão Mário Covas

Assunto: Funcionalismo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - As atividades médicas e odontológicas prestadas no âmbito das unidades de saúde da Secretaria da Saúde, das Autarquias a ela vinculadas e das demais

Secretarias e Autarquias integradas ao Sistema Único de Saúde - SUS/SP poderão ser realizadas sob a forma de Plantão, nos termos estabelecidos por esta lei complementar.

Parágrafo único - O Plantão de que trata esta lei complementar caracteriza-se pela prestação de 12 (doze) horas contínuas e ininterruptas de trabalho, pelos integrantes das classes de Médico, Médico Sanitarista e Cirurgião Dentista, nas unidades referidas neste artigo, cujos serviços sejam prestados durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Artigo 2º - Nas unidades referidas no artigo anterior, poderá ser cumprido, também, Plantão à Distância, durante o qual o servidor integrante das classes de Médico, Médico Sanitarista ou Cirurgião Dentista permanecerá à disposição da unidade pelo período de 12 (doze) horas contínuas, comparecendo ao local de trabalho, para prestação de atendimento especializado, apenas quando solicitado.

Artigo 3º - O servidor integrante das classes de Médico, Médico Sanitarista e Cirurgião Dentista deverá manifestar por escrito, junto à autoridade competente, seu interesse em cumprir Plantão e Plantão à Distância.

§ 1º - O Plantão e o Plantão à Distância serão cumpridos independentemente da jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

§ 2º - O servidor poderá cumprir, no máximo, 12 (doze) Plantões e 12 (doze) Plantões à Distância, por mês.

Artigo 4º - Os servidores que cumprirem Plantões na forma prevista no artigo 1º desta lei complementar farão jus, por Plantão efetivamente realizado, à quantia resultante da aplicação dos coeficientes adiante mencionados sobre o valor do padrão inicial da respectiva classe, na seguinte conformidade:

I - 1,34 (um inteiro e trinta e quatro centésimos) sobre a Tabela I, para os integrantes das classes de Médico e de Cirurgião Dentista; e

II - 1,00 (um inteiro), para os integrantes da classe de Médico Sanitarista.

Artigo 5º - Os servidores que cumprirem Plantões à Distância na forma prevista no artigo 2º desta lei complementar farão jus, por Plantão à Distância efetivamente cumprido, à quantia resultante da aplicação dos coeficientes adiante mencionados sobre o valor do padrão inicial da respectiva classe, na seguinte conformidade:

I - 0,45 (quarenta e cinco centésimos) sobre a Tabela I, para os integrantes das classes de Médico e de Cirurgião Dentista; e

II - 0,34 (trinta e quatro centésimos), para os integrantes da classe de Médico Sanitarista.

Parágrafo único - As quantias previstas neste artigo serão pagas ainda que o servidor não tenha sido acionado durante o plantão.

Artigo 6º - Em caráter excepcional, os integrantes das classes de Médico, Médico Sanitarista e Cirurgião Dentista, ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança, designados para o exercício de funções específicas, retribuídas mediante "pro labore", designados para função de serviço público retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei nº. 10.168, de 10 de julho de 1968 ou responsáveis por cargo vago de comando de direção, assistência, chefia, supervisão e encarregatura, regidos pela Lei Complementar nº. 674, de 8 de abril de 1992, poderão cumprir Plantão ou Plantão à Distância.

Artigo 7º - Os critérios para fixação do número de Plantões e de Plantões à Distância, bem como os demais que se fizerem necessários, serão definidos em decreto a ser editado mediante proposta da Secretaria da Saúde.

Artigo 8º - Os servidores das classes de Médico, Médico Sanitarista e Cirurgião Dentista admitidos nos termos da Lei Complementar nº. 733, de 23 de novembro de 1993, poderão cumprir Plantões e Plantões à Distância, na forma prevista nesta lei complementar.

Artigo 9º - As importâncias pagas a título de Plantão e de Plantão à Distância não se incorporarão aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, não incidindo sobre elas vantagens de qualquer natureza.

Parágrafo único - As importâncias de que trata este artigo não sofrerão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a elaborar os estudos que se fizerem necessários com vistas à instituição do "Adicional de Produtividade" para os servidores integrantes das classes de Médico e Cirurgião Dentista, com exercício nas Secretarias e Autarquias do Estado.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, crédito suplementar até o limite de R\$ 10.300.000,00 (dez milhões e trezentos mil reais), nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº. 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 12 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 31 de dezembro de 1997.

Mário Covas

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de dezembro de 1997.

Decreto Nº. 42.830, de 22 de janeiro de 1998

22/01/1998

Diário Oficial v.108, n.16, 23/01/1998. Gestão Mário Covas

Assunto: Saúde; Funcionalismo

Fixa número de Plantões e de Plantões à Distância para as unidades de saúde que especifica e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 7º da Lei Complementar nº. 839, de 31 de dezembro de 1997,

Decreta:

Artigo 1º - Fica fixado, para as unidades de saúde da Secretaria da Saúde e da Secretaria da Administração Penitenciária integradas ao Sistema Único de Saúde - SUS/SP, constante no Anexo I, o limite máximo de 12.000 (doze mil) Plantões/mês e 1.200 (mil e duzentos) Plantões a Distância/mês, Incluindo reserva técnica para utilização emergencial.

Artigo 2º - Ficam fixados, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e o Hospital do Servidor Público Estadual "Francisco Morato de Oliveira", os limites máximos de Plantões e de Plantões a Distância constantes do Anexo II.

Artigo 3º - Respeitados os limites máximos estabelecidos nos artigos 1º e 2º, o quantitativo fixado para as unidades de saúde constantes dos Anexos I e II poderá ser alterado quando do surgimento de situações peculiares caracterizadas como emergência pelos dirigentes das Unidades Orçamentárias ou das Autarquias.

Artigo 4º - Para a fixação do número de Plantões e de Plantões a Distância de que tratam os artigos 1º e 2º, são utilizados os seguintes critérios:

I - Qualitativos:

- a) produção de serviços e análise de demanda;
- b) perfil e organização de processo de trabalho em saúde;
- c) tipo e grau de complexidade das unidades;
- d) capacidade operacional instalada;
- e) dificuldade de fixação de profissional;
- f) qualidade e disponibilidade de incorporação tecnológica;

g) capacitação técnica profissional.

II - Quantitativos:

a) padrão de lotação;

b) quantidade de servidores classificados na unidade;

c) quantidade de servidores por postos de trabalho, por especialidades nos serviços que funcionam durante 24 (vinte e quatro) horas/dia.

Artigo 5º - Os servidores que, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº. 839, de 31 de dezembro de 1997, cumprirem Plantão ou Plantão a Distância farão jus à quantia resultante da aplicação dos coeficientes previstos nos incisos I e II do artigo 4º da mesma lei complementar, sobre o valor do padrão inicial da respectiva classe de Médico, Cirurgião-Dentista ou Médico Sanitarista, conforme o caso.

Artigo 6º - No âmbito das Secretarias da Saúde e da Administração Penitenciária, serão convocados para cumprimento de Plantões e de Plantões a Distância os servidores estaduais que tenham exercício na unidade em que o Plantão ou Plantão a Distância será cumprido.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderão ser convocados servidores com exercício em outras unidades mediante manifestação favorável do dirigente da unidade cedente, observado o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº. 839, de 31 de dezembro de 1997.

Artigo 7º - Compete aos dirigentes das unidades onde o servidor exerce o Plantão ou Plantão a Distância a responsabilidade de acompanhar seu efetivo cumprimento, observadas as diretrizes emanadas das Unidades Orçamentárias, ratificadas mediante rubrica no mapa de escala de plantões.

Artigo 8º - O servidor que estiver cumprindo Plantão a Distância de que trata o artigo 3º da Lei Complementar nº. 839, de 31 de dezembro de 1997, comparecerá ao local

de trabalho para prestação de atendimento especializado tantas vezes quantas for solicitado.

Parágrafo único - A prestação de atendimento especializado a que se refere este artigo será considerada, independentemente de sua duração, como atividade prestada a título de Plantão a Distância.

Artigo 9º - Para fins de pagamento, as Secretarias da Saúde e da Administração Penitenciária deverão comunicar à Secretaria da Fazenda, até o 5º dia útil de cada mês, o número total de Plantões e Plantões a Distância efetivamente cumpridos, observados os limites máximos fixados no artigo 1º deste decreto.

§ 1º - O pagamento dos Plantões será efetuado no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da entrega do comunicado de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - Não será objeto de pagamento nenhum Plantão ou Plantão a Distância efetuado fora dos parâmetros especificados na Lei Complementar nº. 839, de 31 de dezembro de 1997.

Artigo 10 - O Secretário da Saúde expedirá, se necessário, procedimentos complementares para o cumprimento dos Plantões e dos Plantões a Distância.

Artigo 11 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de janeiro de 1998

MÁRIO COVAS

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

João Benedicto de Azevedo Marques

Secretário da Administração Penitenciária

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 22 de janeiro de 1998.

Lei Complementar Nº. 840, de 31 de dezembro de 1997.

31/12/1997

Diário Oficial v.108, n.1, 01/01/1998. Gestão Mário Covas

Assunto: Funcionalismo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os cargos e funções-atividades das classes regidas pela Lei Complementar nº. 674, de 8 de abril de 1992, passam a ser exercidos de acordo com as seguintes jornadas de trabalho:

I - em Jornada Básica de Trabalho, prevista no inciso I do artigo 7º da Lei Complementar nº. 674, de 8 de abril de 1992, com a redação dada pelo artigo 4º, inciso II, desta lei complementar, as classes enquadradas na Escala de Vencimentos - Nível Elementar, na Escala de Vencimentos - Nível Intermediário, Estrutura de Vencimentos II da Escala de Vencimentos - Nível Universitário e na Escala de Vencimentos - Comissão;

II - em Jornada Básica de Trabalho Médico-Odontológica ou em Jornada Reduzida de Trabalho Médico-Odontológica, previstas nos incisos I e II do artigo 7º-A da Lei Complementar nº. 674, de 8 de abril de 1992, acrescentado pelo artigo 5º desta lei complementar, as classes de Médico e de Cirurgião Dentista, enquadradas na Estrutura de Vencimentos I da Escala de Vencimentos - Nível Universitário.

Artigo 2º - O enquadramento das classes constantes do Subanexo 3 do Anexo I e do Subanexo 3 do Anexo II da Lei Complementar nº. 674, de 8 de abril de 1992, fica alterado, respectivamente, na conformidade dos Subanexos 1 e 2 do Anexo I desta lei complementar.

Artigo 3º - Os valores da Escala de Vencimentos - Nível Elementar, Escala de Vencimentos - Nível Intermediário, Estrutura de Vencimentos I e Estrutura de Vencimentos II da Escala de Vencimentos - Nível Universitário e da Escala de Vencimentos - Comissão, instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº. 674, de 8 de abril de 1992, com a redação dada pelo inciso I do artigo 4º desta lei complementar, ficam fixados, respectivamente, na conformidade dos Anexos II a V que a integram.

Artigo 4º - Os dispositivos adiante mencionados da Lei Complementar nº. 674, de 8 de abril de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso III do artigo 6º:

"III - Escala de Vencimentos - Nível Universitário, composta de 2 (duas) Estruturas de Vencimentos, compreendendo:

a) Estrutura de Vencimentos I, constituída de 1 (uma) referência e 10 (dez) graus, aplicável aos integrantes das classes de Médico e Cirurgião Dentista;

b) Estrutura de Vencimentos II, constituída de 7 (sete) referências e 10 (dez) graus, aplicável aos integrantes das demais classes de nível universitário constantes dos Subanexos 3 dos Anexos I e II desta lei complementar;"

II - o artigo 7º:

Artigo 7º - Os cargos e as funções-atividades das classes de que trata esta lei complementar serão exercidos:

I - em Jornada Básica de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, as enquadradas nas Escalas de Vencimentos - Nível Elementar, na Escala de Vencimentos - Nível Intermediário, Estrutura de Vencimentos II da Escala de Vencimentos - Nível Universitário e na Escala de Vencimentos - Comissão;

II - em Jornada Básica de Trabalho Médico-Odontológica ou Jornada Reduzida de Trabalho Médico-Odontológica, nos termos do disposto no artigo 7º-A, acrescentado pelo artigo 5º desta lei complementar, as de Médico e Cirurgião Dentista, enquadradas na Estrutura de Vencimentos I da Escala de Vencimentos - Nível Universitário;

III - o artigo 8º:

Artigo 8º - As funções específicas das classes de Médico e de Cirurgião Dentista, constantes do artigo 11 desta lei complementar serão exercidas em:

I - jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, as de coordenação, direção e assistência;

II - jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, as demais;

IV - o "caput" do artigo 11 e seus §§ 1º, 2º e 3º:

Artigo 11 - O exercício das funções de coordenação, direção, assistência, inspeção, supervisão, chefia e encarregatura de unidades, que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das classes de Cirurgião Dentista, Médico e Médico Sanitarista, será retribuído mediante gratificação "pro labore", calculada com base na Escala de Vencimentos - Comissão, de que trata o inciso IV do artigo 6º desta lei complementar, na seguinte conformidade:

Denominação da Função

Referência

Coordenador de Saúde

16

Diretor Técnico de Departamento de Saúde

13

Diretor Técnico de Divisão de Saúde

11

Diretor Técnico de Serviço de Saúde

9

Assistente Técnico de Coordenador de Saúde

13

Assistente Técnico de Saúde III

12

Assistente Técnico de Saúde II

10

Assistente Técnico de Saúde I

8

§ 1º - A gratificação "pro labore" de que trata este artigo corresponderá à quantia resultante da diferença entre o valor do padrão do cargo ou da função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Extra e da Gratificação Executiva, e o valor da referência equivalente à função para a qual for designado, acrescido das mesmas vantagens e das referidas gratificações.

§ 2º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a gratificação "pro labore" pelo exercício das funções de chefia, bem como das funções de Inspetor de Área, Sanitarista Assistente, Supervisor de Área e Supervisor de Equipe, corresponderá a 25,23% (vinte e cinco inteiros e vinte e três centésimos por cento) do valor do grau "F" da referência em que estiver enquadrado o cargo ou função-atividade do servidor, acrescido, se for o caso, dos adicionais por tempo de serviço, da sexta-parte, da Gratificação Extra e da Gratificação Executiva.

§ 3º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a gratificação "pro labore" pelo exercício da função de encarregatura corresponderá a 12,60% (doze inteiros e sessenta centésimos por cento) do valor do grau "F" da referência em que estiver enquadrado o cargo ou a função-atividade do servidor, acrescido, se for o caso, dos

adicionais por tempo de serviço, da sexta-parte, da Gratificação Extra e da Gratificação Executiva;

V - o artigo 12:

"Artigo 12 - O servidor integrante da classe de Médico ou de Cirurgião Dentista, em jornada de 12 (doze) horas semanais de trabalho, que vier a ser designado para uma das funções referidas no artigo anterior, cujo exercício deva ser em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, terá seus vencimentos ou salários calculados com base nos valores correspondentes à Jornada Básica de Trabalho Médico-Odontológica, enquanto perdurar a designação.";

VI - o "caput" do artigo 9º das Disposições Transitórias:

Artigo 9º - Para os efeitos do disposto no artigo 11 desta lei complementar, e enquanto perdurarem as atuais designações, a gratificação "pro labore" pelo exercício das funções de Inspetor e Inspetor de Área, pelos integrantes da classe de Cirurgião Dentista do Quadro da Secretaria da Saúde, corresponderá a 25,23% (vinte e cinco inteiros e vinte e três centésimos por cento) do valor do grau "F" da referência do citado cargo ou função-atividade, acrescido, se for o caso, dos adicionais por tempo de serviço, da sexta-parte, da Gratificação Extra e da Gratificação Executiva.

Artigo 5º - Ficam acrescentados à Lei Complementar nº. 674, de 8 de abril de 1992, os artigos 7º-A, 7º-B, 7º-C, 7º-D e 25-A, com a seguinte redação:

Artigo 7º-A - A Estrutura de Vencimentos I da Escala de Vencimentos - Nível Universitário é constituída de Tabelas aplicáveis aos cargos e funções-atividades de Médico e Cirurgião Dentista, de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos os seus ocupantes, na seguinte conformidade:

I - Tabela I, para os sujeitos à Jornada Básica de Trabalho Médico-Odontológica, caracterizada pela exigência da prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II - Tabela II, para os sujeitos à Jornada Reduzida de Trabalho Médico-Odontológica, caracterizada pela exigência da prestação de 12 (doze) horas semanais de trabalho.

Artigo 7º-B - A Jornada Reduzida de Trabalho Médico-Odontológica, de que trata o inciso II do artigo anterior, será cumprida, pelo servidor a ela sujeito, em períodos a serem definidos pelo dirigente da respectiva unidade.

Artigo 7º-C - O servidor em Jornada Básica de Trabalho Médico-Odontológica poderá optar pela inclusão de seu cargo ou função-atividade em Jornada Reduzida de Trabalho Médico-Odontológica, mediante apresentação de requerimento ao dirigente da respectiva unidade, que deferirá ou não o pedido, observada a conveniência do serviço.

Parágrafo único - A opção de que trata este artigo poderá ser feita uma única vez, permitida ao servidor a retratação da opção a qualquer tempo, desde que decorrido 1 (um) ano de sua inclusão na Jornada Reduzida de Trabalho Médico-Odontológica.

Artigo 7º-D - Os servidores em Jornada Básica de Trabalho Médico-Odontológica, ao passarem à inatividade, somente terão seus proventos calculados com base nos valores dos padrões de vencimentos constantes da Tabela I se, na data da aposentadoria, houverem prestado serviço contínuo nessa jornada pelo menos nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à data do evento.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por invalidez, não se aplica a condição prevista neste artigo.

§ 2º - Os servidores que vierem a se aposentar voluntariamente ou por implemento de idade, sem que hajam completado 60 (sessenta) meses em Jornada Básica de Trabalho Médico-Odontológica, terão seus proventos calculados em razão da jornada de trabalho a que tenham estado sujeitos no período correspondente aos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, na seguinte conformidade:

1. 1/60 (um sessenta avos) do valor do padrão fixado na Tabela I, para cada mês em que, no período mencionado neste parágrafo, tenham estado sujeitos à Jornada Básica de Trabalho Médico-Odontológica;

2. 1/60 (um sessenta avos) do valor do padrão fixado na Tabela II, para cada mês em que, no período mencionado neste parágrafo, tenham estado sujeitos à Jornada Reduzida de Trabalho Médico-Odontológica.

§ 3º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, será considerado como de Jornada Básica de Trabalho Médico-Odontológica o tempo em que o servidor tiver cumprido jornada de 40 (quarenta) ou 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 25-A - Para os servidores integrantes das classes de Médico e Cirurgião Dentista que estiverem sujeitos à prestação de 12 (doze) horas semanais de trabalho, o cálculo das gratificações de que trata o artigo anterior será feito com observância da proporcionalidade existente entre os valores fixados para a Jornada Básica de Trabalho Médico-Odontológica e a Jornada Reduzida de Trabalho Médico-Odontológica.

Artigo 6º - Em decorrência do disposto nesta lei complementar, ficam extintas as atuais Jornadas Completa de Trabalho, Comum de Trabalho e Parcial de Trabalho, previstas na Lei Complementar nº. 674, de 8 de abril de 1992.

Artigo 7º - Vetado.

Artigo 8º - O Anexo VII a que se refere o inciso I do artigo 25 da Lei Complementar nº. 674, de 8 de abril de 1992, modificado pela Lei Complementar nº. 829, de 3 de setembro de 1997, fica alterado, na parte referente à classe de Médico Sanitarista, na conformidade do Anexo VI desta lei complementar.

Artigo 9º - Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 10 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se aos inativos.

Artigo 11 - O Poder Executivo, se necessário, poderá editar normas e procedimentos complementares à implementação desta lei complementar.

Artigo 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 11.214.000,00 (onze milhões, duzentos e catorze mil reais), nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº. 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 13 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogado expressamente o § 2º do artigo 25 da Lei Complementar nº. 674, de 8 de abril de 1992.

Disposições Transitórias

Artigo 1º - Os atuais ocupantes de cargos e de funções-atividades das classes constantes dos Anexos de Enquadramento das Classes Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, a que se refere a Lei Complementar nº. 674, de 8 de abril de 1992, ficam sujeitos à Jornada Básica de Trabalho, prevista no inciso I do artigo 7º da mencionada lei complementar, com a redação dada pelo inciso II do artigo 4º desta lei complementar.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos atuais ocupantes de cargos e funções-atividades de Médico e de Cirurgião Dentista, que ficam sujeitos à Jornada Básica de Trabalho Médico-Odontológica, prevista no inciso I do artigo 7º-A da Lei Complementar nº. 674, de 8 de abril de 1992, acrescentado pelo artigo 5º desta lei complementar.

Artigo 2º - Os proventos dos inativos que ao passarem à inatividade eram ocupantes de cargos ou funções-atividades das classes de Médico e Cirurgião Dentista, serão revistos e calculados com base nos valores fixados para a Tabela I da Estrutura de Vencimentos I da Escala de Vencimentos - Nível Universitário, constantes do Anexo IV desta lei complementar.

Artigo 3º - Os proventos dos inativos que, ao passarem à inatividade, eram ocupantes de cargos ou funções-atividades das demais classes constantes dos Anexos I e II que integram a Lei Complementar nº. 674, de 8 de abril de 1992, serão revistos e calculados com base nos valores fixados para a Escala de Vencimentos aplicável à respectiva classe, na conformidade dos Anexos II a V desta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, aos 31 de dezembro de 1997.

Mário Covas

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de dezembro de 1997.

Lei Complementar Nº. 846, de 4 de junho de 1998

04/06/1998

Diário Oficial v.108, n.106, 05/06/1998. Gestão Mário Covas

Assunto: Administração

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

Das Organizações Sociais

Seção I

Da Qualificação

Artigo 1º - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde e à cultura, atendidos os requisitos previstos nesta lei complementar.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas à saúde e à cultura, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Assembléia Legislativa, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Artigo 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do

Estatuto, assegurado àquele composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta lei complementar;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Estado, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Estado, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

II - ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário de Estado da área correspondente e do Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público.

Parágrafo único - Somente serão qualificadas como organização social, as entidades que, efetivamente, comprovarem possuir serviços próprios de assistência à saúde, há mais de 5 (cinco) anos.

Seção II

Do Conselho de Administração

Artigo 3º - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) até 55 % (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho que não poderão ser parentes consangüíneos ou afins até o 3º grau do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado, terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem; e

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem às correspondentes funções executivas.

Artigo 4º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

II - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

III - designar e dispensar os membros da Diretoria;

IV - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

V - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VI - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria; e

IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Artigo 5º - Aos conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais da saúde é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde - SUS.

Seção III

Do Contrato de Gestão

Artigo 6º - Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à área da saúde ou da cultura.

§ 1º - É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - A organização social da saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei nº. 8080, de 19 de setembro de 1990.

§ 3º - A celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, com dispensa da realização de licitação, será precedida de publicação da minuta do contrato de gestão e de convocação pública das organizações sociais, através do Diário Oficial do Estado, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar.

§ 4º - O Poder Público dará publicidade:

I - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas; e

II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

§ 5º - É vedada a celebração do contrato previsto neste artigo para a destinação, total ou parcial, de bens públicos de qualquer natureza, que estejam ou estiveram, ao tempo da publicação desta lei, vinculados à prestação de serviços de assistência à saúde.

Artigo 7º - O contrato de gestão celebrado pelo Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde ou da Cultura conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial.

Parágrafo único - O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário de Estado da área competente.

Artigo 8º - Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III - atendimento à disposição do § 2º do artigo 6º desta lei complementar; e

IV - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, no caso das organizações sociais da saúde.

Parágrafo único - O Secretário de Estado competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Artigo 9º - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo Secretário de Estado da Saúde ou pela Secretaria de Estado da Cultura, nas áreas correspondentes.

§ 1º - O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por comissão de avaliação indicada pelo Secretário de Estado competente, composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo do Estado.

§ 3º - A comissão de avaliação da execução do contrato de gestão das organizações sociais da saúde, da qual trata o parágrafo anterior, compor-se-á, dentre outros membros, por 2 (dois) integrantes indicados pelo Conselho Estadual de Saúde, reservando-se, também, 2 (duas) vagas para membros integrantes da Comissão de Saúde e Higiene da Assembléia Legislativa e deverá encaminhar, trimestralmente, relatório de suas atividades à Assembléia Legislativa.

Artigo 10 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Artigo 11 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas organizações sociais ao Tribunal de Contas ou à Assembléia Legislativa.

Artigo 12 - O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Estado e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Seção V

Do Fomento às Atividades Sociais

Artigo 13 - As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais.

Artigo 14 - Às organizações sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - Ficam assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto no artigo 16 desta lei complementar, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 4º - Os bens públicos de que trata este artigo não poderão recair em estabelecimentos de saúde do Estado, em funcionamento.

Artigo 15 - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Estado.

Parágrafo único - A permuta de que trata o "caput" deste artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Artigo 16 - Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

Artigo 17 - São extensíveis, no âmbito do Estado, os efeitos dos artigos 13 e 14, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei complementar, bem como os da legislação específica de âmbito estadual.

Seção VI

Da Desqualificação

Artigo 18 - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 19 - A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Artigo 20 - Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Artigo 21 - Nas hipóteses de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei complementar, fica estipulado o prazo de 2 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 3º, incisos de I a IV.

Artigo 22 - Fica acrescido parágrafo ao artigo 20 da Lei Complementar nº. 791, de 9 de março de 1995, do seguinte teor:

"§ 7º - À habilitação de entidade como organização social e à decorrente relação de parceria com o Poder Público, para fomento e execução de atividades relativas à área da saúde, nos termos da legislação estadual pertinente, não se aplica o disposto no § 5º deste artigo."

Artigo 23 - Os requisitos específicos de qualificação das organizações sociais da área de cultura serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei complementar.

Artigo 24 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de junho de 1998

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Antonio Angarita

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Cultura

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Fernando Leça

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de junho de 1998.

Lei Complementar N.º 848, de 19 de novembro de 1998

19/11/1998

Diário Oficial v.108, n.220, 20/11/1998. Gestão Mário Covas

Assunto: Funcionalismo; Saúde

Acrescenta dispositivos às leis complementares que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 1º da Lei Complementar nº. 840, de 31 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Os cargos e funções-atividades das classes de Auxiliar de Radiologia, Técnico de Radiologia, Auxiliar de Laboratório, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Análises Clínicas, em decorrência de determinação constante na legislação federal a elas aplicável, passam a ser exercidos em 20 (vinte) horas semanais de trabalho."

Artigo 2º - Fica acrescentado ao artigo 7º da Lei Complementar nº. 674, de 8 de abril de 1992, alterado pela Lei Complementar nº. 840, de 31 de dezembro de 1997, parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Os cargos e funções-atividades das classes de Auxiliar de Radiologia, Técnico de Radiologia, Auxiliar de Laboratório, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Análises Clínicas, incluídos em Jornada Básica de Trabalho, serão exercidos, em decorrência de determinação constante na legislação federal a elas aplicável, em 20 horas semanais de trabalho."

Artigo 3º - Fica acrescentado à Lei Complementar nº. 824, de 22 de abril de 1997, o artigo 1º-A, com a seguinte redação:

"Artigo 1º-A - Para os servidores regidos pela Lei Complementar nº. 674, de 8 de abril de 1992, sujeitos à Jornada Básica de Trabalho ou Jornada Básica de Trabalho

Médico - Odontológica, o abono complementar a que alude o artigo anterior será calculado com base no valor previsto no inciso I do mencionado artigo.

§ 1º - Para os servidores sujeitos à Jornada Reduzida de Trabalho Médico - Odontológica, o abono complementar será calculado com observância da proporcionalidade existente entre os valores fixados para esta jornada e a Jornada Básica de Trabalho Médico - Odontológica.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, será considerada como retribuição global mensal a resultante da aplicação do parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 4º - O artigo 2º da Lei Complementar nº. 828, de 7 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º - A Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Saúde - GDS será calculada mediante aplicação dos coeficientes constantes dos Anexos I e II desta lei complementar, sobre o valor da referência 12 da Escala de Vencimentos - Comissão, instituída pelo artigo 6º da Lei Complementar nº. 674, de 8 de abril de 1992.

Parágrafo único - Para os servidores integrantes das classes de Médico e Cirurgião Dentista que estiverem sujeitos à Jornada Reduzida de Trabalho Médico - Odontológica, a que se refere a Lei Complementar nº. 674, de 8 de abril de 1992, o cálculo da Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Saúde será feito com observância da proporcionalidade existente entre os valores fixados para esta jornada e a Jornada Básica de Trabalho Médico - Odontológica."

Artigo 5º - Para os servidores sujeitos à Jornada Básica de Trabalho ou Jornada Básica de Trabalho Médico - Odontológica, a que se refere a Lei Complementar nº. 674, de 8 de abril de 1992, o cálculo das vantagens adiante mencionadas será efetuado com base nos valores fixados para a Tabela I da Escala de Vencimentos - Comissão, de que trata a Lei Complementar nº. 712, de 12 de abril de 1993:

I - a Gratificação Extra, a que se refere a Lei Complementar nº. 788, de 27 de dezembro de 1994;

II - o Prêmio de Incentivo à Qualidade, instituído pela Lei Complementar nº. 804, de 21 de dezembro de 1995;

III - a Gratificação Executiva, de que tratam as Leis Complementares nº. 797, de 7 de novembro de 1995, e nº. 802, de 7 de dezembro de 1995;

IV - a Gratificação de Atividade Rodoviária, instituída pela Lei Complementar nº. 784, de 26 de dezembro de 1994.

Parágrafo único - Para os servidores sujeitos à Jornada Reduzida de Trabalho Médico - Odontológica, o cálculo das gratificações de que trata este artigo será feito com observância da proporcionalidade existente entre os valores fixados para esta jornada e a Jornada Básica de Trabalho Médico - Odontológica.

Artigo 6º - Para os servidores do Quadro da Secretaria da Educação sujeitos à Jornada Básica de Trabalho ou à Jornada Básica de Trabalho Médico - Odontológica, a que se refere a Lei Complementar nº. 674, de 8 de abril de 1992, o Prêmio de Valorização será atribuído em valor correspondente ao fixado na alínea "a" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº. 809, de 18 de abril de 1996.

Parágrafo único - Para os servidores sujeitos à Jornada Reduzida de Trabalho Médico - Odontológica, a que se refere a Lei Complementar nº. 674, de 8 de abril de 1992, o Prêmio de Valorização será atribuído com observância da proporcionalidade existente entre os valores fixados para esta jornada e a Jornada Básica de Trabalho Médico - Odontológica.

Artigo 7º - Para o cálculo da Gratificação por Trabalho Noturno, instituída pela Lei Complementar nº. 506, de 27 de janeiro de 1987, alterada pela Lei Complementar nº. 740, de 21 de dezembro de 1993, a determinação do valor da hora normal de trabalho dos servidores sujeitos à Jornada Básica de Trabalho, Jornada Básica de Trabalho Médico - Odontológica ou Jornada Reduzida de Trabalho Médico -

Odontológica, a que se refere a Lei Complementar nº. 674, de 8 de abril de 1992, será feita mediante a divisão do valor do padrão do cargo ou função-atividade por, respectivamente, 180 (cento e oitenta), 120 (cento e vinte) ou 72 (setenta e duas) horas.

Artigo 8º - Fica retificado, na conformidade do Anexo I que integra esta lei complementar, o Anexo VI a que se refere o artigo 8º da Lei Complementar nº. 840, de 31 de dezembro de 1997.

Artigo 9º - Os Anexos I e II a que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº. 829, de 3 de setembro de 1997, ficam retificados, na parte referente à classe de Auxiliar de Radiologia na conformidade dos Anexos II e III desta lei complementar.

Artigo 10 - O Anexo III a que se refere o inciso III do artigo 1º da Lei Complementar nº. 797, de 7 de novembro de 1995, fica alterado na conformidade do Anexo IV desta lei complementar.

Artigo 11 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 1998, créditos suplementares até o limite de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 12 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos:

I - a 1º de julho de 1997, no que se refere ao disposto no artigo 9º;

II - a 1º de janeiro de 1998, no que se refere aos demais artigos.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 1998.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de novembro de 1998.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 987, DE 06 DE JANEIRO DE 2006.

Dispõe sobre a execução de atividades de Enfermeiro, Fisioterapeuta, Farmacêutico e Auxiliar de Enfermagem, sob a forma de plantão, e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - As atividades de Enfermeiro, Fisioterapeuta, Farmacêutico e Auxiliar de Enfermagem, prestadas no âmbito das unidades de saúde da Secretaria da Saúde, das Autarquias a ela vinculadas e das demais Secretarias e Autarquias integradas ao Sistema Único de Saúde - SUS/SP, poderão ser realizadas sob a forma de Plantão, nos termos estabelecidos por esta lei complementar.

Parágrafo único - O Plantão de que trata esta lei complementar caracteriza-se pela prestação de 12 (doze) horas contínuas e ininterruptas de trabalho pelos integrantes das classes a que refere o "caput" deste artigo, nas unidades referidas neste artigo, cujos serviços sejam prestados durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Artigo 2º - O servidor integrante das classes a que se refere o artigo 1º deverá manifestar por escrito, junto à autoridade competente, seu interesse em cumprir Plantão.

§ 1º - O Plantão será cumprido independentemente da jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

§ 2º - O servidor poderá cumprir, no máximo, 10 (dez) Plantões por mês.

Artigo 3º - Os servidores que cumprem Plantões na forma prevista no artigo 1º desta lei complementar farão jus, por Plantão efetivamente realizado, à quantia resultante da aplicação dos coeficientes adiante mencionados, na seguinte conformidade:

I - 1,05 (um inteiro e cinco centésimos) sobre o valor do padrão inicial da classe de Enfermeiro, Fisioterapeuta e Farmacêutico, a que se refere a Estrutura de Vencimento II da Escala de Vencimentos Nível Universitário da Lei Complementar nº. 674, de 8 de abril de 1992, na redação dada pela Lei Complementar nº. 840, de 31 de dezembro de 1997; e

II - 1,42 (um inteiro e quarenta e dois centésimos) sobre o valor do padrão inicial da classe de Auxiliar de Enfermagem, a que se refere a Escala de Vencimentos Nível Intermediário da Lei Complementar nº. 674, de 8 de abril de 1992, na redação dada pela Lei Complementar nº. 840, de 31 de dezembro de 1997.

Artigo 4º - Em caráter excepcional, os integrantes das classes de Enfermeiro, Fisioterapeuta e Farmacêutico, ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança, designados para o exercício de funções específicas, retribuídas mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei nº. 10.168, de 10 de julho de 1968, ou responsáveis por cargo vago de comando de direção, chefia, supervisão e encarregatura, regidos pela Lei Complementar nº. 674, de 8 de abril de 1992, poderão cumprir Plantão.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também aos servidores que tiveram a efetividade assegurada por lei específica.

Artigo 5º - Os critérios para fixação do número de Plantões, bem como os demais que se fizerem necessários, serão definidos em decreto a ser editado mediante proposta da Secretaria da Saúde.

Artigo 6º - Os servidores das classes de Enfermeiro, Fisioterapeuta, Farmacêutico e Auxiliar de Enfermagem admitidos nos termos da Lei Complementar nº. 733, de 23 de novembro de 1993, poderão cumprir Plantão, na forma prevista nesta lei complementar.

Artigo 7º - A importância paga a título de Plantão não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, não incidindo sobre vantagens de qualquer natureza.

Parágrafo único - As importâncias de que trata este artigo não sofrerão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 8º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 9º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Lei Nº. 8.975, de 25 de novembro de 1994.

25/11/1994

Diário Oficial v.104, n.219, 26/11/1994. Gestão Luiz Antonio Fleury Filho

Assunto: Saúde

Dispõe sobre a concessão de Prêmio de Incentivo aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde, nas condições que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Poderá ser concedido, em caráter experimental e transitório, pelo prazo de 12 (doze) meses, Prêmio de Incentivo aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde, objetivando o incremento da produtividade e o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados na área da saúde, mediante avaliação dos seguintes fatores:

I - integralidade da assistência ministrada;

II - grau de resolutividade da assistência ministrada;

III - universidade do acesso e igualdade do atendimento;

IV - racionalidade dos recursos para manutenção e funcionamento dos serviços;

V - crescente melhoria do Sistema Único de Saúde - SUS/SP.

Artigo 2.º - O Prêmio de Incentivo, de que trata esta lei, será concedido em bases, termos e condições a serem definidos em ato do Secretário da Saúde, conforme os

elementos identificadores do padrão de qualidade dos serviços de saúde previstos nos incisos I a V do artigo anterior.

Artigo 3.º - A Secretaria da Fazenda adotará as providências necessárias à implantação do pagamento do prêmio de que trata esta lei.

Artigo 4.º - O Prêmio de Incentivo não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza, bem como os descontos previdenciários e de assistência médica.

Parágrafo único - O valor do Prêmio de Incentivo não será computado no cálculo do décimo terceiro salário a que se refere a LEI Complementar n.º 644, de 26 de dezembro de 1989.

Artigo 5.º - As importâncias pagas a título de Prêmio de Incentivo serão cobertas, nos termos do inciso II do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 204, de 20 de dezembro de 1978, com recursos intergovernamentais repassados, mensalmente, ao Fundo Estadual de Saúde - Fundes.

Parágrafo único - As despesas, de que trata este artigo, poderão onerar, mensalmente, até 20% (vinte por cento) dos recursos repassados ao Fundo Estadual de Saúde.

Artigo 6.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cármino Antonio de Souza

Secretário da Saúde

Avanir Duran Galhardo

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de novembro de 1994.

Lei Nº. 9.185, de 21 de novembro de 1995

21/11/1995

Diário Oficial v.105, n.222, 22/11/1995. Gestão Mário Covas

Assunto: Saúde; Funcionalismo

Retificado pelo Diário Oficial v.105, n.224, 24/11/1995

Altera a Lei nº. 8.975, de 25 de novembro de 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam acrescentados à Lei nº. 8.975, de 25 de novembro de 1994, os dispositivos a seguir relacionados:

I - o parágrafo único ao artigo 1º:

"Parágrafo único - Mantido o caráter experimental e transitório do benefício de que trata este artigo, o prazo para sua concessão poderá ser prorrogado até 30 de novembro de 1996."

II - o artigo 4º-A:

"Artigo 4º-A - O disposto nesta lei aplica-se aos servidores das autarquias vinculadas à Secretaria da Saúde, desde que não estejam percebendo ou venham a perceber, vantagem pecuniária, de qualquer natureza ou sob qualquer fundamento retribuída mediante recursos provenientes do Ministério da Saúde/Sistema Único de Saúde - SUS/SP."

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão cobertas nos termos do disposto no artigo 5º da Lei nº. 8.975, de 25 de novembro de 1994.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de novembro de 1995

MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes,

Secretário da Saúde

Robson Marinho,

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita,

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de novembro de 1995.

LEI Nº. 9.185, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995

Altera a Lei nº. 8.975, de 25 de novembro de 1994

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Retificação do D.O., de 22/11/95

Artigo 1º...

II - ..., na 4ª linha

Onde se lê fundamento retribuída

Leia-se: fundamento, retribuída

Leia-se como se segue e não como foi publicado.

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Lei Nº. 9.463, de 19 de dezembro de 1996

19/12/1996

Diário Oficial v.106, n.244, 20/12/1996. Gestão Mário Covas

Assunto: Saúde; Funcionalismo

Altera a Lei nº. 8.975, de 25 de novembro de 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 1º da lei nº. 8.975, de 25 de novembro de 1994, alterada pela Lei nº. 9.185, de 21 de novembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - Poderá ser concedido, aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde, Prêmio de Incentivo, objetivando o incremento da produtividade e o aprimoramento da qualidade dos serviços e das ações executados pela referida Secretaria, mediante avaliação dos seguintes fatores:

I - integralidade da assistência ministrada;

II - grau de resolutividade de assistência ministrada;

III - universidade do acesso e igualdade do atendimento;

IV - racionalidade dos recursos para manutenção e funcionamento dos serviços;

V - crescente melhoria do Sistema Único de Saúde - SUS/SP."

Artigo 2º - Dê-se ao artigo 2.º da Lei n.º 8.975, de 25 de novembro de 1994, alterada pela Lei n.º 9.185, de 21 de novembro de 1995, a seguinte redação:

Artigo 2.º - O Prêmio de Incentivo de que trata esta lei será concedido em bases, termos e condições a serem estabelecidos em decreto.

§ 1.º - A metade dos recursos destinados ao benefício de que trata esta lei será dividida entre os servidores em exercício na Secretaria da Saúde e nas autarquias a ela vinculadas, respeitando-se, para essa divisão, apenas a classificação por nível de complexidade da atividade de cada categoria funcional.

§ 2.º - Até que seja editado o decreto a que alude o "caput" deste artigo, permanecem os critérios de concessão do Prêmio de Incentivo definidos em ato do Secretário da Saúde."

Artigo 3º - Dê-se ao parágrafo único do artigo 5.º da Lei n.º 8975, de 25 de novembro de 1994, alterada pela Lei n.º 9185, de 21 de novembro de 1995, a seguinte redação:

"Parágrafo único - As despesas, de que trata este artigo, poderão onerar, mensalmente, até 30% (trinta por cento) dos recursos repassados, ao Fundo Estadual de Saúde".

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1996.

MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1996.

Decreto Nº. 41.794, de 19 de maio de 1997

19/05/1997

Diário Oficial v.107, n.94, 20/05/1997. Gestão Mário Covas

Assunto: Saúde; Funcionalismo; Conselhos Governamentais; Condecorações

Dispõe sobre a concessão do Prêmio de Incentivo aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde e autarquias a ela vinculadas e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 2.º da Lei n.º 8.975, de 25 de novembro de 1994, com a redação dada pela Lei n.º 9.463, de 19 de dezembro de 1996,

Decreta:

Artigo 1.º - O Prêmio de Incentivo, instituído pela Lei n.º 8.975, de 25 de novembro de 1994, alterada pela Lei n.º 9.185, de 21 de novembro de 1995 e Lei n.º 9.463, de 19 de dezembro de 1996, será concedido de acordo com os critérios e condições estabelecidos neste decreto.

Artigo 2.º - O prêmio de que trata o artigo anterior será concedido aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde e nas autarquias a ela vinculadas, desde que não estejam percebendo ou venham a perceber vantagem pecuniária de qualquer

natureza ou sob qualquer fundamento, custeada com recursos provenientes do Ministério da Saúde/Sistema Único de Saúde - SUS/SP.

Artigo 3.º - O Prêmio de Incentivo será pago trimestralmente e terá como composição percentual máxima o que segue:

I - 50% (cinquenta por cento) resultantes da aplicação do disposto no § 1.º, do artigo 2.º da Lei n.º 8.975, de 25 de novembro de 1994, com a redação dada pela Lei n.º 9.463, de 19 de dezembro de 1996;

II - 25% (vinte e cinco por cento) resultantes da avaliação individual a ser efetuada pela Chefia imediata do servidor;

III - 25% (vinte e cinco por cento) resultantes da avaliação institucional, a ser efetuada pela Comissão a que se refere o artigo 9.º deste decreto.

Parágrafo único - A atribuição dos percentuais previstos nos incisos II e III variará de 0 (zero) a 25 (vinte e cinco), de acordo com os critérios que venham a ser fixados nos termos do artigo 7.º deste decreto.

Artigo 4.º - Os valores do Prêmio de Incentivo serão diferenciados por grupos de classes e proporcionais à jornada de trabalho cumprida pelo servidor.

§ 1.º - Os valores fixados por classes serão graduados de acordo com o resultado obtido nas avaliações, na forma que vier a ser definida em resolução conjunta do Secretário da Saúde e do Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público.

§ 2.º - Os valores e a data de crédito serão publicados no Diário Oficial do Estado após o encerramento de cada período de avaliação, em ato do Secretário da Saúde.

Artigo 5.º - Não farão jus às parcelas referentes à aplicação do disposto nos incisos II e III do artigo 3.º, no trimestre correspondente, os servidores que:

I - tiverem 1 (uma) ou mais faltas injustificadas no período de avaliação;

II - estiverem em licença para tratamento de saúde ou afastados por período superior a 15 (quinze) dias, exceto nos casos de licença por acidente no trabalho ou por doença profissional;

III - estiverem indiciados em processo administrativo ou sindicância;

IV - tiverem sofrido penalidades disciplinares, ainda quando convertidas em descontos em seus vencimentos ou salários.

§ 1.º - Os servidores que obtiverem na avaliação individual e/ou na avaliação institucional resultado inferior à pontuação mínima, que venha a ser fixada para cada uma delas, nos termos do artigo 7.º, não farão jus à correspondente parcela prevista nos incisos II e III, conforme o caso, do artigo 3.º deste decreto.

§ 2.º - As parcelas de que trata este artigo serão pagas aos servidores mencionados no inciso III, se, da conclusão do processo administrativo ou da sindicância não resultar punição.

Artigo 6.º - O superior imediato dará ciência do resultado final da avaliação ao servidor.

§ 1.º - Discordando do resultado da avaliação individual, o servidor poderá interpor recurso ao superior mediato no prazo de 3 (três) dias úteis contados da ciência.

§ 2.º - Na hipótese do parágrafo anterior, o superior imediato deverá encaminhar ao superior mediato relatório justificando o resultado da avaliação no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da interposição do recurso.

§ 3.º - A decisão final do recurso deverá ser comunicada ao servidor.

Artigo 7.º - Serão definidos em ato do Secretário da Saúde os indicadores de desempenho, para efeito das avaliações individual e institucional, previstas nos incisos II e III, do artigo 3.º deste decreto.

Artigo 8.º - O processo de avaliação individual será gerenciado pela Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde, à qual competirá:

I - elaborar, orientar, supervisionar e controlar o processo avaliatório individual;

II - processar e manter os registros referentes aos resultados da avaliação;

III - elaborar os relatórios dos processos avaliatórios, para aprovação do Secretário da Saúde;

IV - analisar os resultados globais da avaliação e promover, quando necessário, eventuais ajustes nos processos avaliatórios subseqüentes, visando a melhoria do desempenho;

V - orientar as autarquias vinculadas quanto aos procedimentos a serem observados para a concessão do Prêmio de Incentivo.

Parágrafo único - No âmbito das autarquias, o processo avaliatório será realizado pelos respectivos órgãos setoriais de recursos humanos ou por comissões constituídas para esse fim.

Artigo 9.º - Para fins da avaliação institucional dos órgãos da Secretaria da Saúde e das autarquias a ela vinculadas, fica instituída junto ao Gabinete do Secretário da Saúde, Comissão integrada por representantes dos seguintes órgãos:

I - 1 (um) do Gabinete do Secretário da Saúde;

II - 1 (um) de cada uma das seguintes Coordenadorias:

a) de Recursos Humanos;

- b) de Saúde da Região Metropolitana da Grande São Paulo;
- c) de Saúde do Interior;
- d) Geral de Administração;
- e) de Planejamento da Saúde;

III - 1 (um) representante da Coordenação dos Institutos de Pesquisa;

IV - 2 (dois) representantes dos servidores da Secretaria da Saúde.

§ 1.º - Cada um dos representantes de que trata este artigo contará com um suplente;

§ 2.º - Os integrantes da Comissão e respectivos suplentes serão indicados no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação deste decreto, devendo a coordenação dos trabalhos ser cometida ao representante aludido no inciso I deste artigo.

Artigo 10 - À Comissão a que se refere o artigo anterior incumbe:

I - definir os indicadores que permitam mensurar o incremento da produtividade e o aprimoramento da qualidade dos serviços e das ações executadas pela Secretaria da Saúde e autarquias a ela vinculadas, bem como avaliar o cumprimento dos objetivos previstos no DECRETO Nº. 40.536, de 12 de dezembro de 1995;

II - elaborar proposta contendo mecanismos de acompanhamento e controle dos órgãos avaliados;

III - submeter ao Titular da Pasta para aprovação, o resultado da avaliação institucional;

IV - adotar demais providências julgadas necessárias.

Artigo 11 - Concluídos todos os procedimentos relativos à avaliação individual e institucional, a Coordenadoria de Recursos Humanos e as autarquias encaminharão relatório do processo avaliatório ao Secretário da Saúde para aprovação.

Parágrafo único - A aprovação do relatório, a ser publicada no Diário Oficial do Estado, deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do seu recebimento.

Artigo 12 - Os Coordenadores ou dirigentes das Unidades da Secretaria da Saúde poderão propor, em caráter excepcional, a concessão de Prêmio de Incentivo Especial, a seus servidores, mediante estabelecimento de plano de gestão, avaliação da capacidade instalada, indicadores especiais de desempenho e cronograma de implantação, com vistas à garantia da melhoria dos serviços prestados.

Parágrafo único - As propostas que trata o "caput" deste artigo serão analisadas pela Comissão a que se refere o artigo 9.º deste decreto e consubstanciadas em resolução conjunta do Secretário da Saúde e do Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público.

Artigo 13 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, notadamente as relativas ao prêmio de incentivo especial, atribuído em ato específico do Secretário da Saúde.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de maio de 1997

MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 19 de maio de 1997.

Decreto Nº. 42.955, de 23 de março de 1998

23/03/1998

Diário Oficial v.108, n.56, 24/03/1998. Gestão Mário Covas

Assunto: Saúde

Altera dispositivos do Decreto nº. 41.794, de 19 de maio de 1997

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 2º da Lei nº. 8.975, de 25 de novembro de 1994 com a redação dada pela Lei nº. 9.463, de 19 de dezembro de 1996,

Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos adiantes mencionados do Decreto nº. 41.794, de 19 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 3º:

Artigo 3º - O Prêmio de Incentivo será pago mensalmente e terá como composição percentual máxima o que se segue:

I - 50% (cinquenta por cento) resultantes da aplicação do disposto no § 1º do artigo 2º da Lei nº. 8.975, de 25 de novembro de 1994 com a redação dada pela Lei nº. 9.463, de 19 de dezembro de 1996;

II - 20% (vinte por cento) resultantes da avaliação individual a ser efetuada pela Chefia imediata do servidor;

III - 30% (trinta por cento) resultantes da avaliação institucional, a ser efetuada pela Comissão a que se refere o artigo 9º deste decreto.

Parágrafo único - A atribuição dos percentuais previstos nos incisos II e III variará de acordo com os critérios que venham a ser fixados nos termos do artigo 7º deste decreto;

II - o artigo 12:

Artigo 12 - Os Dirigentes das Unidades da Secretaria da Saúde poderão propor, em caráter excepcional, a concessão de Prêmio de Incentivo Especial a seus servidores, avaliando o tipo de serviço prestado e estabelecendo plano de gestão com indicadores especiais de desempenho, com vistas à melhoria da prestação dos serviços de atendimento à população.

Parágrafo único - As propostas de que trata o "caput" deste artigo serão analisadas pela Comissão a que se refere o artigo 9º deste decreto, consubstanciadas em resolução conjunta do Secretário da Saúde e do Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público;

III - o parágrafo único do artigo 11:

"Parágrafo único - A aprovação do relatório deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do seu recebimento".

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1998.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de março de 1998

MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de março de 1998.

Decreto Nº. 41.830, de 2 de junho de 1997

02/06/1997

Diário Oficial v.107, n.103, 03/06/1997. Gestão Mário Covas

Assunto: Saúde; Funcionalismo

Fixa o valor de honorários pagos a título de horas-aula ministradas pelos órgãos subsetoriais, setorial de Recursos Humanos, Centros Formadores da Secretaria da Saúde, instituições conveniadas, e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação da Secretaria da Saúde e da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público,

Decreta:

Artigo 1.º - O servidor da administração direta do Estado, devidamente habilitado, que atuar como docente nos órgãos subsetoriais, setorial, centros formadores de recursos humanos e instituições conveniadas ao SUS/SP, fará jus a honorários,

nos termos do inciso VIII, do artigo 124 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 1.º - O valor dos honorários será calculado na forma de hora-aula, mediante aplicação de percentuais sobre o valor da referência 20, da Tabela I, da Escala de Vencimentos - Comissão, a que se refere o inciso IV, do artigo 9.º da Lei Complementar n.º 712, de 12 de abril de 1993, na seguinte conformidade:

1. 7,56% (sete inteiros e cinqüenta e seis centésimos por cento), quando ministrar aulas em cursos de nível superior;

2. 4,54% (quatro inteiros e cinqüenta e quatro centésimos por cento), quando ministrar aulas em cursos de nível médio.

§ 2.º - O limite máximo dos honorários, na forma deste artigo, corresponde a 10 (dez) horas-aula semanais e 40 (quarenta) horas-aula mensais para os servidores da ativa.

Artigo 2.º - As atividades de planejamento dos programas de Formação e Desenvolvimento de Recursos Humanos para o SUS serão retribuídas nos termos deste decreto, obedecido o limite estabelecido no § 2.º do artigo anterior.

Artigo 3.º - O servidor, de que trata o artigo 1.º deste decreto, deverá observar o disposto nos artigos 124, inciso VIII, e 173 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, bem como as disposições do DECRETO Nº. 40.258, de 9 de agosto de 1995.

Artigo 4.º - Poderão ser convidadas pessoas que não tenham vínculo com a administração direta do Estado devidamente habilitadas, para proferir cursos, palestras, conferências, seminários e eventos similares, cuja remuneração por hora-aula, poderá ser fixada em até 3 (três) vezes o valor apurado no item 1, do § 1.º, do artigo 1.º deste decreto.

Artigo 5.º - O pagamento dos valores de que trata este decreto será efetuado pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, da Secretaria da Fazenda, após encaminhamento, pela Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde, de documento comprobatório das horas-aula ministradas pelo servidor.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no artigo anterior, o pagamento será efetuado diretamente pela Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde.

Artigo 6.º - A retribuição pecuniária prevista neste decreto não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito e sobre ela não incidirá qualquer outra vantagem nem desconto a favor do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP ou do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, bem como não será computada para cálculo do décimo terceiro salário, de que trata a Lei Complementar n.º 644, de 26 de dezembro de 1989.

Artigo 7.º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta dos recursos próprios consignados no orçamento vigente.

Artigo 8.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de junho de 1997

MÁRIO COVAS

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo do Valle Nogueira Filho

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente

da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 2 de junho de 1997.

DECRETO Nº. 50.501, DE 31 DE JANEIRO DE 2006

Fixa, para os órgãos e entidades que especifica, os limites máximos de plantões/mês das classes de Enfermeiro, Fisioterapeuta, Farmacêutico e Auxiliar de Enfermagem e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 5º da Lei Complementar nº. 987, de 6 de janeiro de 2006,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam fixados, para a Secretaria da Saúde e a Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário, da Secretaria da Administração Penitenciária, integradas ao Sistema Único de Saúde - SUS/SP, os limites máximos de plantões/mês de 11.801 (onze mil, oitocentos e um) das classes de Enfermeiro, Fisioterapeuta e Farmacêutico e de 23.155 (vinte e três mil, cento e cinquenta e cinco) da classe de Auxiliar de Enfermagem, na conformidade do Anexo I que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - Ficam fixados, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e o Hospital do Servidor Público Estadual "Francisco Morato de Oliveira", integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS/SP, os limites máximos de plantões/mês de 8.732 (oito mil, setecentos e trinta e dois) das classes de Enfermeiro, Fisioterapeuta e Farmacêutico e de 18.032 (dezoito mil e trinta e dois) da classe de Auxiliar de Enfermagem, na conformidade do Anexo II que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 3º - Os limites máximos de plantões/mês fixados na conformidade do Anexo I deste decreto serão distribuídos para as unidades de saúde da Secretaria da Saúde e da Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário, da Secretaria da

Administração Penitenciária, mediante resoluções dos Titulares dessas Pastas, expedidas em seus respectivos âmbitos de atuação.

Artigo 4º - Para fixação dos limites máximos de plantões/mês de que tratam os artigos 1º e 2º deste decreto são utilizados os seguintes critérios:

I - qualitativos:

- a) produção de serviços e análise de demanda;
- b) perfil e organização de processo de trabalho em saúde;
- c) tipo e grau de complexidade das unidades;
- d) capacidade operacional instalada;
- e) dificuldade de fixação de profissional;
- f) qualidade e disponibilidade de incorporação tecnológica;
- g) capacitação técnica profissional;

II - quantitativos:

- a) padrão de lotação;
- b) quantidade de servidores classificados nas unidades;
- c) quantidade de servidores por postos de trabalhos, por especialidades nos serviços que funcionam durante 24 (vinte e quatro) horas/dia.

Parágrafo único - Na distribuição para as unidades de saúde dos limites máximos de plantões/mês fixados na conformidade do Anexo I deste decreto também serão utilizados os critérios definidos neste artigo.

Artigo 5º - Os servidores que, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº. 987, de 6 de janeiro de 2006, cumprirem Plantão farão jus, por Plantão efetivamente realizado, à quantia resultante da aplicação dos coeficientes previstos no artigo 3º da mesma lei complementar, sobre o valor do padrão inicial da respectiva classe de

Enfermeiro, Fisioterapeuta, Farmacêutico e Auxiliar de Enfermagem, conforme o caso.

Artigo 6º - No âmbito da Secretaria da Saúde e da Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário, da Secretaria da Administração Penitenciária, serão convocados para cumprimento de Plantões os servidores estaduais que tenham exercício na unidade em que o Plantão será cumprido.

Parágrafo único - Excepcionalmente poderão ser convocados servidores com exercício em outras unidades mediante manifestação favorável do dirigente da unidade cedente, observado o disposto no artigo 2º da Lei Complementar nº. 987, de 6 de janeiro de 2006.

Artigo 7º - Compete aos dirigentes das unidades onde o servidor exerce o Plantão a responsabilidade de acompanhar seu efetivo cumprimento, ratificado mediante rubrica no mapa de escala de plantões.

Artigo 8º - Para fins de pagamento, as Secretarias da Saúde e da Administração Penitenciária deverão comunicar à Secretaria da Fazenda, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, o número total de Plantões efetivamente cumpridos, observados os limites máximos fixados no artigo 1º deste decreto.

§ 1º - O pagamento dos Plantões será efetuado no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da entrega do comunicado de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - Não será objeto de pagamento nenhum Plantão efetuado fora dos parâmetros especificados na Lei Complementar nº. 987, de 6 de janeiro de 2006.

Artigo 9º - O Secretário da Saúde expedirá, se necessário, procedimentos complementares para o cumprimento dos Plantões.

Artigo 10 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de janeiro de 2006

GERALDO ALCKMIN

ANEXO I
a que se refere o artigo 1º do
Decreto nº. 50.501, de 31 de janeiro de 2006

SECRETARIAS DE ESTADO	QTDE. PLANTÕES/MÊS	
	Enfermeiro/Fisioterapeuta/ Farmacêutico	Auxiliar de Enfermagem
Secretaria da Saúde	10.871	20.755
Secretaria da Administração Penitenciária Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário	930	2.400
TOTAL	11.801	23.155

ANEXO II
a que se refere o artigo 2º do
Decreto nº. 50.501, de 31 de janeiro de 2006

AUTARQUIAS	QTDE. PLANTÕES/MÊS	
	Enfermeiro/Fisioterapeuta/ Farmacêutico	Auxiliar de Enfermagem
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo	3.820	7.070
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo	1.662	4.412
Hospital do Servidor Público Estadual "Francisco Morato de Oliveira"	3.250	6.550
TOTAL	8.732	18.032

DECRETO Nº. 50.501, DE 31 DE JANEIRO DE 2006

Retificação do D.O. de 1º-2-2006

No anexo I, leia-se como segue e não como constou:

ANEXO I

a que se refere o artigo 1º do
Decreto nº. 50.501, de 31 de janeiro de 2006

SECRETARIAS DE ESTADO	QTDE. PLANTÕES/MÊS	
	Enfermeiro/Fisioterapeuta/ Farmacêutico	Auxiliar de Enfermagem
Secretaria da Saúde	10.871	20.755
Secretaria da Administração Penitenciária Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário	930	2.400
TOTAL	11.801	23.155